

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU  
MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO

DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

SÃO PAULO

2011

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU  
MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO

DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA

## **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, Núcleo de Pós-Graduação, Centro Universitário de Bauru, Mantido pela Instituição Toledo de Ensino, para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. José Francisco Rolim.

SÃO PAULO

2011

DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito, Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do prof. Dr. José Francisco Rolim.

Banca Examinadora:

---

---

---

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, porto seguro nas tempestades da vida.

A meus pais Luisa e José, maiores responsáveis por todas as minhas conquistas, e incansáveis incentivadores neste e em todos os meus projetos.

À minha esposa Renata e aos meus filhos Rafael e Gabriel, por toda colaboração e incentivo e, principalmente, pela compreensão e paciência durante a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo o exame do instituto da repercussão geral das questões constitucionais como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, o qual foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 322 a 329. O instituto em questão, que apresenta natureza jurídica de requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, surgiu no ordenamento pátrio como proposta de solução à denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, e visa permitir que o referido Tribunal julgue tão somente os recursos que apresentem uma questão que ultrapasse os interesses individuais em favor do caráter geral, e que demonstre relevância geral na sociedade, objetivando, assim, uma verdadeira filtragem recursal. Far-se-á, a princípio, uma abordagem histórica da repercussão geral, analisando-se o contexto histórico em que fora criada, as mudanças no mundo jurídico que culminaram com a sua inserção no sistema recursal, os precedentes históricos, bem como os institutos similares no direito estrangeiro que serviram de inspiração ao legislador. Em seguida, será feita a análise do instituto da repercussão geral, delimitando-se seu conceito, examinando-se sua natureza jurídica, sua vigência, bem ainda seus reflexos na sistemática recursal, especialmente no que concerne ao trâmite recursal no Supremo Tribunal Federal e ao projeto do novo Código de Processo Civil. Por fim, serão abordados os aspectos práticos do instituto em relação ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a partir da legislação vigente.

**Palavras-Chave:** Supremo Tribunal Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Lei nº 11.418/2006. Recurso Extraordinário. Requisito de admissibilidade. Repercussão Geral. Relevância. Transcendência.

## ABSTRACT

This monograph is aimed at examining the institute of general repercussion of the constitutional issues as a condition of admissibility of extraordinary resources, the Brazilian legal system introduced by Constitutional Amendment nº 45/2004, which included § 3º of article 102 of the Federal Constitution which was regulated by Law nº 11.418/2006, which added articles 543-A and 543-B of the Code of Civil Procedure, and the Internal Rules of the Federal Supreme Court, in its articles 322 to 329. The institute in question, which has specific requirement for legal admissibility of extraordinary resources, arose in the paternal order as a proposed solution to the so called "crisis of the Federal Supreme Court," and aims to enable the Tribunal considers that only the resources that have a question that goes beyond individual interests in favor of a general nature, and demonstrate general relevance in society, aiming thus a true appellate filtering. Far-will, at first, a historical approach to the general repercussion, analyzing the historical context in which they were created, changes in the legal world that led to its inclusion in the appeal system, the historical precedents as well as institutes similar in foreign law that inspired the legislator. Then will be the agency's analysis of general repercussion, delimited to its concept, examining its legal status, its validity and also its impact on the appellate systematic, especially in relation to the proceeding in the Federal Supreme Court and in the design of the new Code of Civil Procedure. Finally, we will focus on practical aspects of the institute in relation to the court admissibility of extraordinary resource from the current law.

**Keywords:** Federal Supreme Court. Constitutional Amendment nº 45/2004. Law 11.418/2006. Extraordinary Resource. Requisite of Admissibility. General Repercussion. Relevance. Transcendence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS</b> .....	<b>11</b>
2.1	A gênese do recurso extraordinário .....	11
2.2	A crise do Supremo Tribunal Federal e a Constituição de 1988 .....	13
2.3	Transformações do recurso extraordinário em relação ao controle de constitucionalidade .....	15
2.4	As alterações da Emenda Constitucional nº 45/2004 e o instituto da repercussão geral .....	17
2.5	O precedente histórico da arguição de relevância .....	19
<b>3</b>	<b>REPERCUSSÃO GERAL E DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>24</b>
3.1	Repercussão geral e <i>writ of certiorari</i> .....	24
3.2	Repercussão geral e <i>Verfassungsbeschwerde</i> .....	27
3.3	Repercussão geral e <i>recurso de amparo</i> .....	29
3.4	Repercussão geral e <i>certiorari</i> argentino .....	31
<b>4</b>	<b>O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>34</b>
4.1	Conceituação e natureza jurídica .....	34
4.2	Vigência .....	38
4.3	A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal .....	41
4.4	Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil .....	43
4.5	Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário ....	47
<b>5</b>	<b>A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	<b>52</b>
5.1	Competência .....	52
5.2	Demonstração da relevância e da transcendência da matéria – preliminar formal de repercussão geral .....	53
5.3	Análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal .....	56
5.4	A intervenção de terceiros para a demonstração da repercussão geral .....	59

<b>5.5 Efeitos do reconhecimento e do não-reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>61</b>
<b>5.6 Multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito .....</b>	<b>63</b>
<b>5.7 Agravo .....</b>	<b>65</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>77</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trataremos, no presente trabalho, do instituto da repercussão geral das questões constitucionais, inserido no panorama jurídico nacional com a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 – denominada “Reforma do Judiciário” – que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal.

Com natureza jurídica de pressuposto de admissibilidade específico do recurso extraordinário, regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, o instituto surge como proposta de solução à crise instalada no Poder Judiciário e, particularmente, no Supremo Tribunal Federal, desde a década de sessenta, e agravada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, rica em garantias e direitos, fez renascer na população brasileira, ainda que discretamente, o entusiasmo pelo exercício dos direitos subjetivos, levando a uma maior procura da tutela estatal com o objetivo claro de conseguir soluções para eventuais conflitos, especialmente contra o próprio Estado, tendo em vista as sucessivas mudanças impostas no plano econômico-social do país.

Essa busca excessiva ao Poder Judiciário agravou sobremaneira a crise que assola o referido Poder e, de especial modo, os Tribunais Superiores, marcada pela morosidade, queda da qualidade da prestação jurisdicional e conseqüente descrédito nas instituições mencionadas.

Assim, o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário surge no direito processual constitucional como um mecanismo de filtragem, que limita a utilização do apelo extremo às discussões que envolvam questões constitucionais com relevância social, política, jurídica e econômica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Considerando que o tema vem sendo lapidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao lado do Regimento Interno daquela Corte, tem assumido, ainda que indiretamente, papel de regulamentação do instituto em questão, o estudo ora proposto revela-se atual e de grande importância, por abordar aspectos práticos do requisito da repercussão geral que, muitas vezes, suscitam

dúvidas aos operadores do direito, bem como seus reflexos no cenário jurídico atual, especialmente no STF.

Para alcançar tais objetivos, partiremos de ampla pesquisa acerca do tema, explorando basicamente quatro fontes de informação: bibliográfica, histórica, legislativa e jurisprudencial.

Para melhor compreensão do tema, organizaremos a presente monografia em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, apresentaremos breves considerações históricas acerca do surgimento do instituto, partindo da origem do recurso extraordinário e suas transformações no decorrer do tempo, abordando a questão da crise no Poder Judiciário e, particularmente, no Supremo Tribunal Federal, e as inovações advindas da Emenda Constitucional nº 45/2004, como propostas de solução à referida crise. Discorreremos, ainda, sobre o precedente histórico da arguição de relevância.

Na sequência, apresentaremos uma análise comparativa entre a repercussão geral e os institutos do direito estrangeiro que a ela se assemelham, e que, direta ou indiretamente, serviram de inspiração para sua criação e inserção no ordenamento pátrio.

O terceiro capítulo tratará especificamente do instituto da repercussão geral. Nele trabalharemos a delimitação de seu conceito, sua natureza jurídica, sua vigência, sua função enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como seus reflexos na sistemática recursal, especialmente no que concerne ao trâmite recursal no Supremo Tribunal Federal e ao projeto do novo Código de Processo Civil.

Por fim, no último capítulo, nos ateremos às questões práticas concernentes ao procedimento da repercussão geral nos tribunais de origem e na Corte Suprema. Abordaremos a questão da competência para analisar o requisito, a necessidade e a forma de demonstrar a relevância e a transcendência da questão constitucional, a análise da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade da intervenção de terceiros (*amicus curiae*) para a demonstração da existência da repercussão geral da questão, os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, o procedimento nos casos de multiplicidade de recursos fundados em

idêntica controvérsia, e o procedimento do agravo em face de decisão denegatória de recurso extraordinário.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

### 2.1. A Gênese do Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário foi inserido em nosso ordenamento jurídico por ocasião da proclamação da República, com a instituição do regime federativo.

No período do Império, havia, no direito brasileiro, uma espécie recursal aplicável aos casos de violação de lei em causas cíveis, julgadas em quaisquer juízos em última instância. Tratava-se do recurso de revista, meio legítimo e eficaz para a sustentação da autoridade da lei na ordem judiciária<sup>1</sup>.

Com a implantação do sistema federativo, foi extinto o recurso de revista. Verificou-se, então, a necessidade de se conferir à União uma forma de assegurar a unidade e garantir a supremacia da Constituição e das leis federais nos tribunais dos Estados que compunham o ente federativo<sup>2</sup>.

Com tal finalidade, o Governo Provisório, formado após a Proclamação da República, ao organizar a Justiça Federal e criar o Supremo Tribunal Federal, instituiu uma nova figura recursal, inspirada no *writ of error* do direito norte-americano, nos termos da seção 25 do *Judiciary Act*, de 1789<sup>3</sup>.

Referido instrumento processual foi inicialmente previsto no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que dispunha em seu artigo 9º, parágrafo único:

Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada;
- b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de Lei Federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula. (BATISTA, 2002, p. 62)

<sup>1</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.

<sup>2</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 29.

<sup>3</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 151-152. O recurso extraordinário, do sistema brasileiro, foi criado à semelhança do writ of error norte-americano.

A Lei Judiciária norte-americana - *Judiciary Act*, de 24 de setembro de 1789 - admitia recursos dos Tribunais Estaduais para a Corte Suprema, denominados *writ of error*, os quais tinham escopo de dirimir eventuais conflitos entre os Estados e a autoridade federal, segundo o direito ou a equidade, perante o Tribunal do Estado. Nesses casos, as discussões cingiam a matérias que questionavam: a) a validade de tratado, lei ou ato praticado por autoridade da União e a decisão contrária a essa validade; b) a validade de uma lei ou de um ato cometido por autoridade de algum Estado, sob o fundamento de que repugnava à Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos e a decisão favorável à validade; c) algum título, direito, privilégio ou imunidade, reclamado segundo a Constituição, tratado, lei federal ou ato feito ou autoridade exercida pelos Estados Unidos e a decisão contrária ao título, direito, privilégio ou imunidade reclamado por qualquer das partes com base na Constituição, tratado, lei, ato ou autoridade.

Percebe-se que a redação do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 848, de 11/10/1890, é, na verdade, uma tradução quase fiel das disposições legais norte-americanas relativas ao *writ of error*.

O recurso endereçado ao Supremo Tribunal Federal tinha como objetivo a análise das sentenças das justiças dos estados em última instância, quando se questionasse sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do estado fosse contra ela, ou se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos dos estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do estado considerasse válidos esses atos, ou essas leis impugnadas (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, artigo 59, §1º, alíneas a e b).

O Decreto nº 848, de 1890, e a Constituição Federal de 1891, acolheram o instituto, sem, contudo, o qualificar como recurso extraordinário<sup>4</sup>.

Somente no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 08 de fevereiro de 1891, aplicou-se a atual nomenclatura de recurso extraordinário (arts. 33, § 4º, e 99), nomenclatura posteriormente acolhida pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e pelo Decreto nº 3.084, de 05 de novembro de 1898<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 30.

<sup>5</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 30.

As Cartas Políticas de 1937, 1946 e 1967 mantiveram, sucessivamente, o recurso extraordinário como o instrumento destinado a manter a autoridade da Constituição Federal e das leis federais. As alterações efetivadas ao longo do tempo foram apenas em relação à sua abrangência e quanto aos requisitos de admissibilidade.

Com o advento da atual Constituição, o recurso extraordinário, que até 1988 visava resguardar tanto a integridade das normas constitucionais quanto das normas federais infraconstitucionais, desmembrou-se em dois institutos: o recurso extraordinário (cujo objetivo é a uniformidade da interpretação das normas constitucionais) e o recurso especial (com o escopo de manter a hegemonia e a autoridade das leis federais)<sup>6</sup>.

## 2.2. A crise do Supremo Tribunal Federal e a Constituição de 1988

Como mencionado no tópico anterior, o recurso extraordinário foi inserido no direito pátrio em meados de 1890, tendo como modelo o *writ of error*, então existente na legislação norte-americana.

Na época em que se adotou tal modelo, não atentaram os legisladores para uma grande diferença entre os dois países: a amplitude da competência legislativa federal, muito maior no Brasil, do que nos Estados Unidos da América.

Neste último, o aumento da demanda processual submetida à Suprema Corte, gerada, sobretudo, pelo processo de industrialização daquele país, impôs uma série de medidas voltadas ao controle da quantidade de recursos interpostos perante o órgão máximo. Referida crise resultou, entre outras medidas, na reforma da Lei Orgânica do Judiciário Federal, cerca de um ano depois da edição, no Brasil, do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890<sup>7</sup>.

O acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no transcorrer dos anos, sofreu sucessivas limitações no intuito de reduzir a massa processual e, conseqüentemente, a carga de trabalho, a fim de priorizar as competências daquele Sodalício.

---

<sup>6</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.

<sup>7</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006.

Situação semelhante se verificou no Brasil no início dos anos sessenta. Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de poder ser manejado em qualquer causa que versasse sobre questão federal, constitucional ou infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal recebeu uma grande quantidade de recursos, problema que, em razão da demora no julgamento, tornou-se crônico, passando a ser referido como “a crise do Supremo”<sup>8</sup>.

Buscou-se abrandar a situação, por intermédio de obstáculos regimentais que impusessem a redução do volume de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal.

Como as medidas até então adotadas não apresentaram o resultado esperado, o constituinte apresentou uma nova alternativa para a solução da crise então instalada.

A estrutura jurisdicional criada pela Constituição Federal de 1988 extinguiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, e criou os Tribunais Regionais Federais, com competência para o exame, em segunda instância, das questões pertinentes à Justiça Federal, além de um Tribunal Superior para abranger parte da competência até então atribuída ao Supremo Tribunal Federal: o Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

Criou-se, assim, ao lado do recurso extraordinário, o recurso especial, que, como já dito anteriormente, tem por objeto a manutenção da hegemonia e da autoridade das leis federais.

Com isso, o recurso extraordinário passou por uma de suas mais profundas modificações, desde a sua criação, recebendo, por assim dizer, uma nova roupagem, conforme se extrai do artigo 102, III, da Constituição Federal, em sua redação originária:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

---

<sup>8</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 45.

<sup>9</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi acrescida ao inciso III, do artigo 102, a alínea *d*, segundo a qual é cabível recurso extraordinário quando a decisão recorrida “julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

A mesma Emenda Constitucional inseriu o parágrafo 3º ao artigo 102 da Carta Magna, dispondo que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Verifica-se, assim, que as modificações impostas pela Constituição Federal de 1988, a pretexto de oferecer solução para a denominada “crise do Supremo”, criou uma situação totalmente nova no ordenamento jurídico pátrio, transformando a atuação ordinária do Supremo Tribunal Federal, de modo a tolher seu caráter de instância revisora de recursos, e alçando-o à posição de “Guardião da Constituição”, conferindo-lhe, dessa forma, o status de verdadeira Corte Constitucional<sup>10</sup>.

### **2.3. Transformações do recurso extraordinário em relação ao controle de constitucionalidade**

A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem revelado profundas mudanças no sistema de controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro.

Exemplo dessas mudanças se extrai da nova redação do § 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo a qual as decisões proferidas em causas de controle concentrado de constitucionalidade, seja em ADIN, seja em ADC, produzirão efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Importante transformação se tem verificado, também, no recurso extraordinário, especificamente no que concerne à sua função. A jurisprudência mais recente do STF tem conferido a esse tipo recursal, até então utilizado como

---

<sup>10</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 584.

instrumento de controle difuso de constitucionalidade, efeitos próprios e específicos do controle concentrado de constitucionalidade<sup>11</sup>.

O Brasil adotou um sistema de controle de constitucionalidade misto, que prevê uma combinação do controle Político-Preventivo, originário da França, e do controle Judicial-Repressivo, vigente nos Estados Unidos da América.

No que toca ao controle Judicial-Repressivo de leis e atos normativos, o direito pátrio especializou, basicamente, duas formas: o controle difuso ou concreto, realizado por qualquer órgão jurisdicional, no qual há um caráter incidental da discussão da constitucionalidade à vista de uma demanda que visa determinada pretensão, que não é a de declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma norma, e o controle concentrado ou abstrato, operado pelo STF, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, por intermédio de ADIN, ADC ou ADPF. Nesta segunda hipótese, a questão constitucional não surge incidentalmente, mas constitui a própria motivação da demanda, que se volta contra a lei abstratamente considerada, e não contra os seus efeitos concretos. Busca-se em síntese, afirmar ou negar a conformidade, material ou formal, do ato normativo em relação à Constituição.

Conclui-se, assim, que o controle difuso é sempre *incidenter tantum*, uma vez que a questão acerca da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo será resolvida incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, razão pela qual a referida decisão terá apenas eficácia *inter partes*. Já no controle concentrado, a discussão acerca da constitucionalidade constitui o objeto central do processo, e a decisão terá eficácia *erga omnes*.

O Supremo, contudo, ao examinar a constitucionalidade de leis em sede de recurso extraordinário, instrumento processual típico do controle difuso, tem atribuído transcendência às suas decisões, enfrentando a questão da inconstitucionalidade de forma abstrata, passando a decisão a orientar o tribunal em situações semelhantes.

Esta nova dimensão do controle de constitucionalidade em sede de recurso extraordinário confere uma redefinição do seu papel e função, denominada na doutrina de “desformalização do recurso extraordinário”.

---

<sup>11</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 51.

Sobre o tema, convém citar a lição do Ministro Gilmar Mendes, extraída do Processo Administrativo nº 318.715/STF, que culminou na edição da Emenda nº 12 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

O recurso extraordinário “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vem conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos<sup>12</sup>.

Essa mesma tese também foi defendida pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.852, de 27/03/2003, quando o mesmo reafirmou a necessidade de transformação do Recurso Extraordinário em remédio de controle abstrato de constitucionalidade<sup>13</sup>.

Este posicionamento do STF revela uma tendência irretorquível, marcada pela objetivação do recurso extraordinário, que veio a ser consolidada com a exigência de repercussão geral da questão constitucional, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>14</sup>.

Com isso, o Supremo esta reafirmando sua condição de guardião da Constituição, ou do direito objetivo, deixando os casos concretos para serem julgados pelos demais tribunais e juízes.

#### **2.4. As alterações da Emenda Constitucional nº 45/2004 e o instituto da repercussão geral**

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinários.

<sup>12</sup> Excerto retirado de MADDOZ, Wagner Amorim. “O recurso extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n. 119, p. 75-76.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautela no Recurso Extraordinário nº 376.852/SC, do Tribunal Pleno, Brasília, in <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=376852&classe=RE-MC>>. Acesso em: 07/11/2011.

<sup>14</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 54-55.

Foi mantida, em linhas gerais, a regra prevista no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual será cabível recurso extraordinário contra decisões proferidas em única ou última instância, que afrontem dispositivo constitucional.

No entanto, a referida Emenda à Constituição inseriu, por meio de seu artigo 1º, o parágrafo 3º no artigo 102 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Segundo ensina o professor Arruda Alvim, na obra “Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004” (2005, p. 63):

“O que o texto prescreve é que passa a ser necessária, para que possa vir a ser admitido e julgado um recurso extraordinário, que a repercussão da matéria discutida seja geral, i. e., que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação de Texto Constitucional) etc., ou, ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão social”

Assim, precisará o recorrente demonstrar que o tema constitucional discutido no recurso extraordinário tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

Posteriormente, a Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do artigo 102, da Constituição Federal, inseriu, no Código de Processo Civil, os artigos 543-A e 543-B. O primeiro dispositivo tem por finalidade regulamentar o requisito da repercussão geral. O segundo dispõe sobre o sobrestamento dos recursos extraordinários, no contexto da análise da repercussão geral.

Destarte, o novo regramento do recurso extraordinário fez com que sua admissibilidade ficasse condicionada a um requisito antes inexistente: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Tal exigência, muito semelhante à prevista em nosso ordenamento no passado (a *arguição de relevância*), deixa transparecer o nítido objetivo de reduzir a quantidade de recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma vez julgado recurso extraordinário em que reconhecida, pelo STF, a existência da repercussão geral da questão constitucional, espera-se que os órgãos jurisdicionais recorridos se retratem, em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Superior, revendo os recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que tenham ficado sobrestados (artigo 543-B, § 3º, do CPC).

Infere-se, assim, que, com a inclusão, pela Emenda Constitucional 45, do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, isto é, com a implantação do pressuposto da repercussão geral da questão constitucional para a admissibilidade do recurso extraordinário, consolidou-se a tendência que já se vinha verificando na jurisprudência do STF, concernente à objetivação do apelo extraordinário.

Neste sentido, o seguinte precedente:

“A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do julgamento do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso.” (STF, RE 565.714-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 23.04.2008, DJe 13.06.2008)

Deste modo, a repercussão geral representa um novo óbice ao recurso extraordinário, a saber: a necessidade de o recorrente demonstrar a transcendência das questões constitucionais suscitadas, o que implica a ampliação do sistema de filtros de interposição do recurso extremo, mas que não se confunde com os tradicionais pressupostos recursais, os quais se prestam a instrumentalizar o juízo de admissibilidade de qualquer recurso.

## **2.5. O precedente histórico da arguição de relevância**

Para alguns doutrinadores, a Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada "reforma do judiciário", ao inserir o § 3º ao artigo 102 da Constituição de 1988, reintegrou ao ordenamento jurídico o instituto da "arguição de relevância" da questão federal para a interposição do recurso extraordinário.

A arguição de relevância constitui o antecedente histórico mais específico e importante da repercussão geral.

O fundamento constitucional que deu origem ao instituto da arguição de relevância foi extraído da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, à

Constituição da República de 1967, que alterou as normas constitucionais concernentes à competência do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

Dentre as principais alterações advindas da mencionada Emenda à Constituição, registre-se aquela prevista em seu artigo 119, inciso III, que atine à reestruturação das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:  
 (...)
   
 III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:
   
 a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
   
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
   
 c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
   
 d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível observar que este serviu de modelo ao texto do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a inovação mais importante trazida pela Emenda Constitucional nº 01/69, referente à competência do STF, foi aquela contida no § 1º do já mencionado artigo 119, que, com as alterações da Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, que renomeou o então parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentou outros dois parágrafos ao artigo em comento, passou a vigorar com a seguinte redação<sup>16</sup>:

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Observe-se que o parágrafo 1º do artigo 119 da EC 01/69 fazia remissão expressa ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabia a este, a partir de então, estabelecer, nas hipóteses das alíneas *a* e *d*, a observância à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26-30.

<sup>16</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26-30.

<sup>17</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26-30.

O STF introduziu no direito brasileiro a idéia de relevância da questão federal e sua respectiva arguição, como causa excludente do veto regimental, a partir da promulgação da Emenda Regimental nº 03, de 12 de junho de 1975, conferindo uma nova perspectiva ao recurso extraordinário.

Eis a redação conferida pela Emenda Regimental nº 03/75 ao artigo 308 do Regimento Interno do STF:

Art. 308: Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

- I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;
- II. nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;
- III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;
- IV. nos litígios decorrentes:
  - a) de acidente do trabalho;
  - b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;
  - c) da previdência social;
  - d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;
- V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;
- VI. nas execuções por título judicial;
- VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;
- VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única.

O § 1º do artigo 327 do Regimento Interno do STF dispunha que: “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Já os artigos 328 e 329 tratavam do procedimento do incidente de arguição de relevância da questão federal, nos seguintes termos:

Art. 328: A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º: Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a argüição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

§ 2º: Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a argüição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no caput deste artigo.

§ 3º: A argüição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitindo o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 5º: No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes: I - Subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal; VI - O exame da argüição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo; VII - Estará acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecurável; VIII - A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329: Apreciada a argüição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º: Apreciada a argüição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º: Apreciada a argüição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Por sua vez, o artigo 325, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 02/85, editada com base no § 1º do artigo 119 da EC 01/69, prescrevia que:

Art. 325: Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII - nas ações populares;

VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Cuidava a arguição de relevância, portanto, de um sistema de filtro que permitia afastar da apreciação do Tribunal Superior as causas que efetivamente não tivessem maior importância, situações em que o pronunciamento da Corte seria injustificável<sup>18</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram revogados os artigos do Regimento Interno do STF que a disciplinavam, deixando de existir, então, finalmente, o referido instituto.

Vale observar que, não obstante tenham a mesma função de filtragem recursal, a arguição de relevância e a atual repercussão geral não se confundem. A repercussão geral constitui pressuposto de todo e qualquer recurso extraordinário, que tem por objetivo excluir da apreciação do STF as questões que não possuam relevância e transcendência da questão constitucional debatida, ao passo que o instituto da arguição de relevância apresentava caráter inclusivo, constituindo mecanismo de atribuição de admissibilidade unicamente a recursos que não estavam expressamente previstos no rol legal<sup>19</sup>.

Enquanto a arguição de relevância estava focada essencialmente na idéia da relevância, a repercussão geral esta voltada apenas às questões constitucionais que transcendam os interesses particulares e pessoais dos litigantes, atingindo um considerável número de pessoas, produzindo efeitos sobre o cenário econômico, político, jurídico ou social dessa coletividade.

Verifica-se, assim, que a repercussão geral guarda pouca semelhança estrutural e operacional com o instituto da arguição de relevância, constituindo um novo instituto no sistema constitucional brasileiro, introduzido no ordenamento jurídico em razão do agravamento da crise do Supremo Tribunal Federal após o advento da nova Constituição<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 584.

<sup>19</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 585.

<sup>20</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26-30.

### 3. REPERCUSSÃO GERAL E DIREITO COMPARADO

#### 3.1. Repercussão geral e *writ of certiorari*

O *writ of certiorari* é o instituto surgido no direito norte-americano em 1925, com a edição do *Judiciary Act*, pelo qual são submetidos à Suprema Corte dos Estados Unidos os pedidos de reexame de decisões proferidas em ações ou recursos pelas cortes ordinárias.

Segundo se extrai da Regra nº 10 (*Rule 10*) daquela Suprema Corte, a *petition for certiorari* se dirige contra decisões de última instância das cortes estaduais ou dos tribunais federais de apelação (*courts of appeals*)<sup>21</sup>.

O surgimento do *writ of certiorari* se deve a diferentes experiências históricas vivenciadas pelos Estados Unidos da América, cuja consequência foi a multiplicação de demandas que sobrecarregaram seu poder judiciário, notadamente a Suprema Corte, por ser um órgão de convergência.

Podem ser citados: a industrialização norte-americana a partir do século XIX; a criação de entidades (*agencies e commissions*) autorizadas a editar normas próprias, o que gerou numerosos conflitos de interpretação da legislação federal e da própria Constituição; as demandas, na década de 1960, em razão dos *civil rights*; e, na década de 1970, as demandas relativas ao seguro social e à aposentadoria de empregados<sup>22</sup>.

Esses marcos históricos (multiplicadores de demandas), paulatinamente, tornaram necessárias reformas na legislação federal e, mais especificamente, na competência recursal da Suprema Corte e na estrutura e competência dos tribunais federais de apelação.

Pela Reforma de 1891 (*Evarts Act*), a organização judiciária federal foi alterada, com a criação dos tribunais federais de apelação (U.S. Courts of Appeals), e a competência recursal da Suprema Corte também foi alterada, com a restrição

---

<sup>21</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68-75.

<sup>22</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, abr./jun. 2006, p. 30-35.

das hipóteses de cabimento de recursos de cognição obrigatória (*mandatory jurisdiction*) e com a criação do *writ of certiorari*<sup>23</sup>.

Quanto a este último, seu conhecimento pela Suprema Corte norte-americana não é um direito subjetivo do jurisdicionado, mas um ato discricionário daquele tribunal, que passa a escolher livremente de quais casos conhecer.

A criação do *writ of certiorari* pelo *Evarts Act* de 1981 visava, justamente, compensar a retirada de competência da Suprema Corte para os recursos de cognição obrigatória, permitindo o conhecimento de determinados casos não sujeitos, originariamente, à sua esfera de competência<sup>24</sup>.

No procedimento do *writ of certiorari*, deve ser invocada a relevância da questão federal (*federal question*), exigência que se assemelha àquela prevista no § 2º do artigo 543-A do nosso Código de Processo Civil, concernente à preliminar formal de repercussão geral.

Desse requisito se extrai a tendência objetiva do instituto, inferindo-se que a Suprema Corte norte-americana tem exercido um verdadeiro controle abstrato por meio da admissão da *petition for writ of certiorari* em casos que envolvem a suspensão da aplicabilidade de leis e estatutos em confronto com a Constituição e suas Emendas<sup>25</sup>.

A Regra nº 16 (*Rule 16*) enuncia as três possíveis decisões que a Suprema Corte pode tomar ao analisar a petição de *certiorari*: negar o *certiorari*, hipótese em que a decisão inferior é mantida integralmente; admitir o *certiorari*, convocando os litigantes para apresentar razões orais e escritas defendendo suas respectivas posições; e proferir uma decisão sumária sobre o mérito (*summary disposition*)<sup>26</sup>.

Na primeira hipótese, em que o *writ of certiorari* é denegado, a decisão da corte originária não é alterada, o que não significa a concordância da Suprema Corte com a decisão da corte inferior. Significa, apenas, que a questão não detinha relevância constitucional suficiente para instaurar a jurisdição da Suprema Corte.

<sup>23</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, abr./jun. 2006, p. 30-35.

<sup>24</sup> PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari**. Rio de Janeiro, 2006. 161 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 22.

<sup>25</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68-75.

<sup>26</sup> PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari**. Rio de Janeiro, 2006. 161 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 93.

É inegável a influência do sistema norte-americano de controle difuso de constitucionalidade no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, desde a primeira Constituição Republicana de 1891.

Da mesma forma, o instituto do *writ of certiorari* serviu de inspiração ao modelo de repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, é possível verificar características específicas dos institutos em questão, não compartilhadas entre si.

No direito norte-americano, as atribuições da Suprema Corte são mais restritas do que as do Supremo Tribunal Federal, no Brasil. O instituto do *writ of certiorari*, como o próprio nome revela, é uma espécie de ordem judicial (*writ*), pela qual a corte inferior transfere à Suprema Corte a apreciação de determinada causa, dada a relevância da questão.

Segundo a Regra nº 11 (*Rule 11*), é possível interpor o *writ of certiorari* num caso ainda pendente de julgamento pelo tribunal federal de apelações, desde que seja demonstrado que o caso é de tamanha importância e imperatividade pública que justifique o procedimento extraordinário e que demande sua solução imediata pela Suprema Corte. É o chamado *writ of certiorari per saltum*<sup>27</sup>. Tal hipótese não ocorre no direito brasileiro.

Extraí-se, ainda, da Regra nº 10 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, que a revisão com base no *writ of certiorari* não é questão de direito, mas de discricionariedade judicial. A ordem judicial somente será concedida em situações excepcionais, de extrema necessidade<sup>28</sup>.

Já no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da repercussão geral possui uma conceituação legal, advinda da Lei nº 11.418/2006, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Surge na legislação processual como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Não se trata, portanto, de uma transferência de julgamento dos tribunais inferiores para o STF, mas de um instituto que visa conferir maior legitimidade ao apelo extremo.

---

<sup>27</sup> PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari**. Rio de Janeiro, 2006. 161 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 93.

<sup>28</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68-75.

Ademais, a previsão legal impõe que a apreciação da repercussão geral não deva ser discricionária. Uma vez presentes os requisitos da transcendência e da relevância, do ponto de vista político, econômico, social e jurídico, o Supremo Tribunal Federal deve admitir o recurso extraordinário e apreciá-lo no mérito.

Assim, possível concluir que, apesar da parcial inspiração teleológica no instituto do *writ of certiorari*, que certamente foi objeto de observação pelo poder constituinte reformador ao elaborar a Emenda Constitucional nº 45/2004, a repercussão geral foi concebida com características que lhe dão feição própria.

### 3.2. Repercussão geral e *Verfassungsbeschwerde*

No sistema constitucional alemão existe um instituto que guarda similaridades com a repercussão geral, denominado “*Verfassungsbeschwerde*”, que corresponde, em língua portuguesa, à expressão “reclamação constitucional”<sup>29</sup>.

A *Verfassungseschwerde* é dirigida ao Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht), e pode ser formulada por qualquer pessoa que tenha um direito fundamental ofendido por medidas adotadas pelas autoridades públicas ou por decisões judiciais, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. O reclamante deve ter utilizado todos os remédios legais e meios disponíveis para a preservação e reparação do direito fundamental lesado.

Portanto, a *Verfassungsbeschwerde* não substitui os remédios e medidas previstas na legislação processual ordinária.

A *Verfassungsbeschwerde*, assim como a repercussão geral, também passa por uma fase prévia de admissibilidade, denominada “*Annahmeverfahren*”, que consiste na análise, pelo Tribunal Constitucional Alemão, da relevância constitucional da questão, ou da existência de violação de direitos fundamentais de especial gravidade<sup>30</sup>.

O juízo de admissibilidade da *Verfassungsbeschwerde* visa combater o aumento da sobrecarga na Corte Constitucional Federal por reclamações constitucionais.

---

<sup>29</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-78.

<sup>30</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-78.

Outra importante semelhança da *Verfassungsbeschwerde* com nosso recurso extraordinário diz respeito ao fato de a reclamação constitucional alemã não admitir qualquer espécie de debate sobre elementos fáticos ou legais, os quais ficam restritos às cortes inferiores.

Assim, a *Verfassungsbeschwerde* se apresenta como filtro preventivo da inviabilização do pleno exercício da jurisdição constitucional pela Corte Constitucional Federal Alemã, efeito também pretendido com a repercussão geral, no sistema brasileiro<sup>31</sup>.

A *Verfassungsbeschwerde* não possui a natureza de recurso processual, mas apresenta feições de ação constitucional específica. Portanto, não possui a mesma natureza do recurso extraordinário.

É possível verificar que o instituto da *Verfassungsbeschwerde* guarda pouca semelhança com a repercussão geral no recurso extraordinário.

No que tange à admissibilidade, o instituto alemão é mais restritivo, porquanto seu campo de aplicação se limita à proteção dos direitos fundamentais.

Já quanto ao procedimento de admissão, a decisão de inadmissão da *Verfassungsbeschwerde* não precisa ser necessariamente motivada, o que não pode ocorrer na repercussão geral, em face da garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal)<sup>32</sup>.

Se assemelham, contudo, os institutos quanto à exigência de que a questão a ser apreciada tenha fundamental significação constitucional.

Outro ponto de convergência diz respeito à irrecorribilidade das decisões que inadmitem a *Verfassungsbeschwerde* e a repercussão geral (*caput* do art. 543-A do Código de Processo Civil)<sup>33</sup>.

Conclui-se que os institutos cotejados apresentam alguns pontos de contato. Entretanto, verifica-se que a *Verfassungsbeschwerde* atua como filtro procedimental restritivo do acesso generalizado e irrestrito à Corte Constitucional Federal alemã, como meio de preservar sua operacionalidade. Já a repercussão geral surgiu da

---

<sup>31</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-78.

<sup>32</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-78.

<sup>33</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-78.

necessidade de um filtro recursal para preservar a operacionalidade decisória do Supremo Tribunal Federal. Nisso o instituto alemão deu sua cota de inspiração.

### 3.3. Repercussão geral e recurso de amparo

O recurso de amparo está previsto nos artigos 161.1, “b”, e 53.2, da Constituição Espanhola, abaixo transcritos, e sua regulamentação está disposta nos artigos 41 a 57 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional nº 2, de 03 de outubro de 1979:

#### Artículo 161

1. El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer:

(...)

b) Del recurso de amparo por violación de los derechos y libertades referidos en el artículo 53, 2, de esta Constitución, en los casos y formas que la ley establezca.

#### Artículo 53

(...)

2. Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.<sup>34</sup>

O recurso de amparo é um instrumento de garantia dos direitos fundamentais vulnerados por ações ou omissões do Legislativo, Executivo e Judiciário. A utilização do amparo constitucional tem por escopo resguardar os direitos fundamentais e uniformizar a política jurisdicional de proteção a estes mesmos direitos, conferindo tal mister ao tribunal encarregado de exercer a jurisdição constitucional.<sup>35</sup>

Referido recurso possui natureza subsidiária no sistema espanhol, só podendo ser utilizado após o esgotamento de todos os meios de impugnação judicial inseridos na legislação processual espanhola que sejam úteis à obtenção da proteção pretendida. Neste aspecto, muito se assemelha ao nosso recurso extraordinário, o qual somente pode ser interposto em face de decisão de única ou última instância.

<sup>34</sup> ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Constitución Española**. Madri. 27 dec. 1978. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/constitucion/consti03.html>>. Acesso em 12/11/2011.

<sup>35</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. O Recurso de Amparo Espanhol. **Atualidades do Direito**, Natal, 09 ago. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/andremauro/2011/08/09/o-recurso-de-amparo-espanhol/>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

Ulisses Schwarz Viana (2011, p. 81) ensina que: “na Espanha, o recurso de amparo demanda que o recorrente tenha buscado, primeiramente, a reparação do direito supostamente lesado perante os tribunais ordinários e tenha empregado todos os meios impugnativos, previstos na legislação procesual”.

Antes da edição da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional de 2007, era suficiente, para a admissibilidade do recurso de amparo, a comprovação de que a demanda tinha cunho constitucional, de que o direito supostamente lesionado estava abrangido pelo rol do artigo 53.2 da Constituição Espanhola, de que foram esgotados todos os recursos prévios que fossem úteis para sanar a mencionada violação, bem como que o recorrente possuía legitimidade para manejá-lo. Além disso, exigia-se que o recurso trouxesse informações claras e concisas sobre o preceito violado e sobre o ato ou decisão que lhe originou.<sup>36</sup>

Após a reforma nº 06, de 25 de maio de 2007, à mencionada Lei Orgânica, houve uma objetivação do recurso de amparo, tornando-se imprescindível, além dos requisitos já citados, a demonstração de que este justificaria uma decisão sobre o mérito da questão por parte do Tribunal, em razão de sua especial transcendência constitucional, dada sua importância para a interpretação, aplicação ou eficácia geral da Carta Espanhola, deixando, portanto, de ser um instrumento de defesa de direitos para tornar-se um mecanismo de garantia da supremacia da constituição.<sup>37</sup>

Em virtude disso, ocorreu uma inversão no juízo de admissibilidade deste recurso, pois, a partir de então, coube ao recorrente comprovar a inexistência de causas para sua inadmissão, especialmente no que tange à relevância constitucional do recurso de amparo formulado, o que, por conseguinte, confere celeridade ao seu trâmite.

Ao cotejar o sistema do recurso de amparo espanhol com o regime da repercussão geral, constatam-se poucas semelhanças.

Contudo, há uma característica central do instituto espanhol que o identifica com a repercussão geral. Trata-se, justamente, do já abordado aspecto objetivista, segundo o qual a questão constitucional discutida no recurso deverá apresentar

---

<sup>36</sup> LUPIANO, Patrícia Araújo. **Análise comparativa entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso de amparo espanhol**. 2009. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 2009.

<sup>37</sup> LUPIANO, Patrícia Araújo. **Análise comparativa entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso de amparo espanhol**. 2009. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 2009.

transcendência dos interesses exclusivamente individuais das partes, assumindo, assim, uma relevância geral que reflita o reconhecimento de um interesse relevante para toda a sociedade.<sup>38</sup>

Em outras palavras, assim como ocorre com o Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, é atribuída ao Tribunal Constitucional espanhol uma discricionariedade judicial na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo.

Em virtude disso, ambas as Cortes Constitucionais, na análise de tais pressupostos, proferem decisões irrecorríveis, pois cabe apenas a estas julgar o que é relevante ou transcendente sob a ótica constitucional.

Além disso, destaque-se que em ambos “recursos” há a exigência de que o recorrente demonstre que a causa submetida à apreciação pelo Tribunal Constitucional tem repercussão geral ou transcendência constitucional.

Por fim, assemelham-se o recurso extraordinário e o recurso de amparo no que tange ao efeito vinculante da decisão de inexistência de repercussão geral/transcendência constitucional, pois esta, no primeiro caso, aplica-se aos processos que veiculem idêntica controvérsia e, no segundo, vincula os Juízes e Tribunais ordinários.<sup>39</sup>

#### **3.4. Repercussão geral e *certiorari* argentino**

O *certiorari* argentino, que exerceu influência direta na criação da repercussão geral brasileira, foi implementado pela Lei nº 23.774 de 1990 da República Argentina, e determina que a Corte Suprema, segundo sua “discricionariedade sã”, poderá rechaçar o recurso extraordinário por falta de lesão federal suficiente, ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78-84.

<sup>39</sup> LUPIANO, Patrícia Araújo. **Análise comparativa entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso de amparo espanhol**. 2009. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 2009.

<sup>40</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 114-115.

Referido instituto, como a própria denominação já indica, sofreu grande influência do *writ of certiorari* dos Estados Unidos. O próprio modelo de controle de constitucionalidade argentino deriva do modelo difuso norte-americano.<sup>41</sup>

Assim como nos demais institutos analisados neste capítulo, o *certiorari* argentino surgiu da preocupação da República Argentina com a manutenção da razoável operacionalidade de sua “*Corte Suprema de Justicia*”, introduzindo, a partir de 1990, com a alteração de seu Código de Processo Civil e Comercial, esta verdadeira barreira processual seletiva ao conhecimento e julgamento do *recurso extraordinario*.<sup>42</sup>

O ponto de convergência com a repercussão geral se refere à função de filtro recursal, claramente atribuída aos dois institutos. Pelo *certiorari* argentino, a Corte Suprema daquele país seleciona os temas constitucionais e as questões federais que serão por ela analisados e julgados, restringindo, dessa forma, o acesso ao órgão judicial de cúpula.

Tanto no *certiorari* quanto na repercussão geral, verifica-se a objetivação do recurso extraordinário, porquanto exige-se, em ambos os institutos, a presença da transcendência do interesse subjetivo das partes, isto é, a questão posta no apelo extraordinário deve se apresentar de forma objetiva, desconsiderando-se as pretensões atinentes aos interesses individuais dos recorrentes.<sup>43</sup>

Outro ponto de similitude diz respeito à discricionariedade atribuída aos Tribunais dos dois países, em relação à apreciação dos pressupostos de admissibilidade dos respectivos recursos. Na Argentina, a mencionada discricionariedade está expressamente prevista no artigo 280 do seu Código de Processo Civil e Comercial.

Apesar dos pontos de contato com o instituto da repercussão geral, há que se destacar algumas divergências importantes.

Ao contrário do que ocorre no instituto brasileiro, que prevê a irrecorribilidade da decisão que declara a inexistência da repercussão geral no recurso extraordinário, o artigo 285 do Código de Processo Civil e Comercial admite o

---

<sup>41</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-90.

<sup>42</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-90.

<sup>43</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-90.

cabimento de uma espécie de reclamação (*queja*) em face da decisão que denega o *certiorari*, por ausência de transcendência da questão recursal ou por insuficiência de ofensa à questão federal.<sup>44</sup>

Contudo, a *queja* poderá não ser conhecida, encerrando-se sua tramitação, o que revela o nítido viés discricionário da apreciação do instituto pela Corte Suprema.

Outra diferença relevante se refere à amplitude dos institutos, extraída da própria definição legal dos pressupostos do *certiorari*, que revela uma abrangência social menos ampla que a dos pressupostos da repercussão geral.

Na definição legal dos pressupostos da repercussão geral verifica-se que as questões originariamente regionais ou locais podem apresentar relevância constitucional, quando revelarem tema econômico, político, social ou jurídico de interesse de toda a sociedade brasileira. Já a definição dos pressupostos do *certiorari* argentino pressupõe a relevância de questão federal, ou seja, faz-se necessário que a questão tenha reflexo e relevância no plano federal, o que traduz a idéia de plano federativo ou União, não abrangendo questões regionais ou locais que suscitem interesse social.<sup>45</sup>

Verifica-se, com essas observações, que o instituto da repercussão geral guarda algumas semelhanças com o *certiorari* argentino, no que concerne à sua estrutura normativa e operacional, sem deixar de revelar características próprias e originais, que lhe conferem, indubitavelmente, um caráter substancialmente inovador.

---

<sup>44</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-90.

<sup>45</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-90.

## 4. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

### 4.1. Conceituação e natureza jurídica

Como já anteriormente mencionado, o instituto da repercussão geral foi introduzido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inclusão do § 3º ao seu artigo 102, com a seguinte redação:

“§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A intenção do legislador foi criar um mecanismo de filtragem recursal, como resposta à preocupação com o crescente número de processos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, de forma a encaminhar à referida Corte apenas as matérias que transcendam ao interesse meramente pessoal das partes, e que possuam carga de importante relevância social.

Contudo, a Constituição Federal não delimitou o conteúdo conceitual da expressão “repercussão geral”. Coube à lei a tarefa de demarcá-lo. Com este propósito foi editada a Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Posteriormente, a lei em comento foi regulamentada no âmbito do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.<sup>46</sup>

Sobre o papel desempenhado pela Lei nº 11.418/2006, observa Marina Cardoso de Freitas, em monografia sobre o tema, que:

Ao delimitar o que devemos entender por repercussão geral, a Lei lançou mão de um conceito jurídico indeterminado, o qual pouco esclareceu que tipo de matéria passou a não mais poder ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O legislador trouxe uma fórmula que conjuga relevância e transcendência, dispondo que "para efeito da repercussão geral será considerada, ou não, a existência de questões relevantes do ponto de vista

---

<sup>46</sup> O Art. 3º da Lei n. 11.418/2006 estabelece que "cabará ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei". A Emenda Regimental 21/2007 cumpriu esse papel, regulamentando o funcionamento das normas legais e constitucionais acerca da repercussão geral.

econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".<sup>47</sup>

O § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, pretendeu estabelecer os parâmetros da amplitude conceitual da repercussão geral no plano processual infraconstitucional<sup>48</sup>, considerando presente tal requisito quando a questão discutida apresente relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, veiculando assim um conceito muito amplo, afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo.

O texto legal permite concluir que a norma infraconstitucional se limitou a fazer menção a "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico", não fornecendo uma definição abrangente e casuística da repercussão geral.

Como bem observa o professor Ulisses Schwarz Viana (2011, p. 39), verifica-se na doutrina, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, certa perplexidade em se definir a exata compreensão do valor semântico da expressão "repercussão geral", pois se tem nela um conceito bastante vago.

Neste sentido, afirma Arruda Alvim, na obra "Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004" (2005, p. 91), que "a utilização da expressão repercussão geral está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade".

Como ensina Eduardo de Avelar Lamy<sup>49</sup>, a utilização de conceitos vagos é explicada em razão da impossibilidade das leis, exclusivamente, regularem as diversas hipóteses capazes de ensejar conflitos, devido à complexidade social. Assim sendo, por meio destes e das demais fontes do direito, pode-se aperfeiçoar a interpretação do conceito no texto legislativo, possibilitando seu emprego de maneira adequada em cada caso concreto.

A Professora Teresa Arruda Alvim Wambier define conceito jurídico vago ou indeterminado como "expressões lingüísticas (signos) cujo referencial semântico não

---

<sup>47</sup> FREITAS, Marina Cardoso. *Análise do julgamento da repercussão geral nos recursos extraordinários*. 2009.124f. Dissertação (Pós-graduação em processo civil) – Escola de formação da sociedade brasileira de direito público. São Paulo. p.9.

<sup>48</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 38-40.

<sup>49</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 175.

é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos”<sup>50</sup>.

Os conceitos vagos tem assumido papel de destaque no mundo contemporâneo, posto que se amoldam melhor à realidade de hoje, marcada pela instabilidade das relações sociais, pela velocidade com que acontecem os fatos e as mudança dos valores sociais.

Teresa Arruda Alvim Wambier, ao enfrentar o tema, dispõe:

“Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico da aplicação de uma norma posta, ou de um princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É pressuposto lógico da efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo.

(...) omissis

Aplicar uma regra jurídica envolve pelo menos três passos: a busca da significação da norma (que envolve necessariamente a concepção de “exemplos” em abstrato), a análise do fato concreto e a verificação, o “ajuste final”, do encaixe (ou do não encaixe) do fato na norma”.<sup>51</sup>

Apesar de os Tribunais aplicarem, por vezes, concepções indefinidas, isto não pode servir para legitimar e manter jurisprudência conflitante no nosso ordenamento jurídico, criando insegurança no sistema.

Assim, ante a omissão da Lei em apontar o conceito do instituto, uma vez que, ao definir a repercussão geral utilizou-se de expressões propositadamente vagas, cabe ao Supremo Tribunal Federal o papel de extrair o seu significado, ao lado do dever de aferir a sua existência nos casos concretos submetidos à sua análise.

Com a atuação do Supremo Tribunal Federal na interpretação do instituto, é natural que a característica de vagueza seja abandonada para dar lugar a contornos mais definidos e precisos.

As hipóteses de repercussão geral estarão em permanente evolução, assim, com o tempo, será possível estabelecer com precisão, a partir das decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários interpostos pelos recorrentes, o que o Tribunal entende por repercussão geral.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> Breves comentários à nova sistemática processual civil 3, p. 242.

<sup>51</sup> Breves comentários à nova sistemática processual civil 3, p. 243.

<sup>52</sup> COELHO, Gláucia Mara. *Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.97.

No que concerne à natureza jurídica do instituto, a simples leitura do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional no 45/2004, verifica-se que a repercussão geral constitui um novo requisito ou pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário.

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier afirmam que "a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário, que terá ainda de ser disciplinado por lei"<sup>53</sup>.

Ainda que num primeiro momento cause estranheza, eis que pela interpretação literal do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, seria necessário um quorum maior para julgamento de um requisito de admissibilidade do que para o próprio mérito, não há como fugir da conclusão de que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade, pois o legislador assim o quis e assim o definiu.

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal estão relacionados à existência do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), enquanto os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer (regularidade formal da peça, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer).

O §2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que a existência da repercussão geral deve ser demonstrada pelo recorrente "em preliminar do recurso". Caso o recorrente não o faça, será caso de não conhecimento deste. Assim, resta claro que se trata de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário.

De se observar, por fim, que o professor Arruda Alvim (2005, p. 64), em corrente isolada, entende que a repercussão geral não tem influência na admissão, propriamente dita, do recurso extraordinário, nem afeta o julgamento do seu mérito. Para o jurista, o pronunciamento do Tribunal acerca da presença da repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso possui caráter político, devendo se dar previamente à análise da possibilidade de admissão e julgamento do recurso.

---

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. Repercussão Geral e Súmula Vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 373.

Entende ele, portanto, que o exame do referido instituto não constitui ato de julgamento, razão pela qual a deliberação não possui caráter jurisdicional.<sup>54</sup>

#### 4.2. Vigência

O artigo 3º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que, a fim de regulamentar o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, estabeleceu que “caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei”.

Assim, em Sessão Administrativa realizada aos 26 de março de 2007, os Ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram o texto da Emenda Regimental nº 21, editada pela Ministra Presidente da Corte em 30 de abril de 2007.

Referida Emenda ao Regimento Interno do STF, que veio regulamentar o processamento do dispositivo da repercussão geral, foi publicada no dia 03 de maio de 2007, entrando em vigor nesta data, nos termos do seu artigo 3º.

Posteriormente, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de junho de 2007, os Ministros do STF, ao julgar Questão de Ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.657-2/RS, acerca da exigibilidade do requisito constitucional da repercussão geral em recurso extraordinário manejado em feito criminal, assim deliberaram:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:

- 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;
- 2) que a verificação de existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;
- 3) **que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007,**

---

<sup>54</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.

**data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.**

Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.<sup>55</sup> (Destaquei.)

Portanto, em obediência ao deliberado no julgamento da mencionada Questão de Ordem, e de acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, bem como pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, somente a partir de 03 de maio de 2007, inclusive, será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida, em face do que o recurso extraordinário somente será admitido com a comprovação desse requisito formal constitucional.

De se concluir, portanto, que o exame da admissibilidade do recurso extraordinário pelos tribunais de origem deverá, a partir dessa data, levar em consideração também a existência da alegação bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados quando do seu recebimento pelo presidente ou vice-presidente do tribunal 'a quo' (artigo 541 do Código de Processo Civil).

Tem-se, assim, a data de 03 de maio de 2007 como termo a partir do qual será obrigatória a alegação e demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário. Por via de consequência, somente dos recursos interpostos de acórdãos cuja intimação se tenha dado após aquela data, será exigida a já mencionada preliminar.

Portanto, o juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão dos recursos extraordinários ajuizados após 03 de maio de 2007 deverá indicar expressamente, além do preenchimento ou ausência dos demais requisitos, a existência ou não de preliminar formal fundamentada de repercussão geral da questão constitucional.

De se observar, no entanto, que, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 715.423-1/RS, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de junho de 2008, os Ministros do Supremo Tribunal Federal assentaram entendimento no sentido de que é possível aplicar o regime previsto no artigo 543-B,

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.657-2/RS, do Tribunal Pleno, Brasília, in < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485554>>. Acesso em: 25/11/2011.

§§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 03 de maio de 2007, bem como aos respectivos agravos de instrumento:

“Ementa: QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) – assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica – será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

**5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.”<sup>56</sup> (Destaquei.)**

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 715.423-1/RS, do Tribunal Pleno, Brasília, in <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+715423%](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+715423%20)

Assim, restou decidido pelo STF que os recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento, anteriores e posteriores a 03 de maio de 2007, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo, sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo Tribunal. Os que estiverem pendentes no STF poderão também ser devolvidos à origem.

### 4.3. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal

Como já mencionado no item 2.2 deste trabalho, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário era exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal ou a questão constitucional, o que causou um grande número de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal. Em consequência, surgiu o problema da demora na resolução desses recursos, problema esse que se tornou crônico e passou a ser referido como “a crise do Supremo” (MEDINA – 2009, p. 45).

Não obstante, Sacha Calmon Navarro Coêlho, ao tratar da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal do Brasil, explica que:

“A Constituição de 1988 constitucionalizou exageradamente o Direito comum, na esperança de vê-lo respeitado. Deu-se o contrário. A litigiosidade cresceu exponencialmente, trazendo no bojo dos processos matéria constitucional atraindo a competência do STF.”<sup>57</sup>

Muitas foram as tentativas de se eliminar ou, ao menos, amenizar o problema do acúmulo de feitos, bem como da morosidade da prestação jurisdicional, que refletiu no descrédito da população em relação ao Poder Judiciário. Dentre as medidas adotadas nesse sentido, pode-se citar a criação de óbices regimentais e a criação do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, com o objetivo de abranger parte da competência outrora atribuída ao STF.

Tais medidas não trouxeram a solução esperada, e a crise do Supremo persistiu.

---

2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+715423%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes >. Acesso em: 25/11/2011.

<sup>57</sup> NAVARRO COÊLHO, Sacha Calmon. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – tema novo ou variação recorrente do papel das Supremas Cortes? In: PAULSEN, Leandro et al. Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 120.

Em 2004, refletindo a preocupação com a duração dos processos, especialmente aqueles submetidos às Cortes Superiores, foi editada a Emenda Constitucional nº 45, que procurou viabilizar a construção de instrumentos processuais mais ágeis, a começar pela transformação da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação em direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).<sup>58</sup>

Uma das principais inovações trazidas pela referida Emenda, com o intuito de reduzir a quantidade de recursos extraordinários encaminhados ao STF, foi a alteração do artigo 102 da Constituição Federal, com a introdução do § 3º, determinando que, em todas as hipóteses de cabimento deste recurso, caberá ao recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de o recurso não ser conhecido.<sup>59</sup>

Com essas alterações, segundo Medina (2009, p. 55-56), precisará o recorrente demonstrar que o tema constitucional discutido no recurso extraordinário tem uma relevância que transcende o interesse das partes pleiteado no caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

Assim, entende Eduardo Cambi (2005, p. 159) que a EC 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, com a fórmula “repercussão geral das questões constitucionais”, o critério da transcendência, sem o qual se verificava um emperramento da atividade jurisdicional, com prejuízo geral.

E complementa o mestre:

“(…) o critério da transcendência não deve ser visto apenas como uma técnica de autocontenção judicial, restringindo o acesso ao STF e contribuindo para o formalismo jurídico, com a simples proposta de diminuição de sua carga de trabalho, mas uma oportunidade de visualização de uma clara válvula de abertura do sistema recursal, para que a Suprema Corte contribua, de modo mais efetivo, para com a melhor distribuição da justiça, abrindo maior espaço em sua agenda para a tutela dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático brasileiro.”<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 157.

<sup>59</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

<sup>60</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição

Assim, a criação do requisito da repercussão geral permite que o Supremo Tribunal Federal se concentre em apreciar questões verdadeiramente relevantes para a sociedade, sem que despenda tempo com o julgamento de causas cujo direito discutido não aproveite senão aos litigantes.

#### **4.4. Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil**

Aos 02 de outubro de 2009 o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, fez publicar no Boletim Administrativo de Pessoal daquela Casa Legislativa o Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009, instituindo a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte composição originária: Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier, como relatora-geral dos trabalhos.<sup>61</sup>

Os resultados dos trabalhos da referida Comissão formaram o anteprojeto, entregue ao Senado no primeiro semestre de 2010, sendo posteriormente convertido no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. O Senador nomeado para relatá-lo foi Valter Pereira.

Após diversas modificações realizadas pela Comissão Especial designada pelo relator, o Senado Federal aprovou substitutivo ao PLS 166/2010, no final do mês de dezembro de 2010, remetendo-o de imediato à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal, onde recebeu o número 8.046/2010.<sup>62</sup>

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.025/2005 em 25 de outubro de 2011, por força de despacho exarado pela Mesa Diretora da

---

constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 159.

<sup>61</sup> BRASIL. Senado Federal. Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. In < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%20379.pdf>>. Acesso em: 28/11/2011.

<sup>62</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil. In: PAULSEN, Leandro (coordenador). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 136.

Câmara dos Deputados no Requerimento 3.218/2011, por ser este o mais antigo entre os projetos oriundos daquela Casa. Referido projeto aguarda encaminhamento na Coordenação de Comissões Permanentes (CPP).<sup>63</sup>

Cassio Scarpinella Bueno, membro da Comissão Especial designada pelo Senador Valter Pereira, relator do PLS 166/2010, para a revisão do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, ao discorrer sobre o instituto da repercussão geral no referido projeto, explica:

“O Projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, mantém, em largas linhas, a disciplina atual dos Recursos Extraordinário e Especial, não só consolidando as importantes e profundas modificações neles introduzidas pela Emenda Constitucional no 45/2004 e, no plano infraconstitucional, pelas Leis nos 11.418/2006 e 11.672/2008, mas, também, apresentando algumas soluções que, bem analisadas, terão o condão de aperfeiçoar a prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores no que diz ao processamento e ao julgamento daqueles dois recursos. Não é diferente o que se tem para a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário.”<sup>64</sup>

O artigo 989 do projeto do novo Código de Processo Civil, tal como aprovado pelo Senado Federal para substituir o artigo 543-A do atual CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, possui a seguinte redação:

“Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.  
 § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.  
 § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.  
 § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:  
 I - impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;  
 II - contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código;  
 III - questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República;  
 § 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.  
 § 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>63</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Acompanhamento de Projetos de Lei e outras proposições. Projeto de Lei 6.025/2005. Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas. In < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638&ord=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

<sup>64</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil. In: PAULSEN, Leandro (coordenador). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 136.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.”<sup>65</sup>

No que concerne ao *caput* do artigo transcrito, não se verifica nenhuma novidade entre o texto aprovado pelo Senado Federal e a redação do *caput* do atual artigo 543-A do Código de Processo Civil. O mesmo se diga em relação ao § 1º do novo artigo 989, que trata da identificação da repercussão geral.

O § 2º do artigo 989 evidencia ser a repercussão geral requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja apreciação é de competência exclusiva do STF.

O § 3º, a abordar a questão da presunção da repercussão geral, amplia as hipóteses previstas no atual § 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, estabelecendo que haverá repercussão geral sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, e quando este questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

O § 4º do artigo 989, que dispõe sobre a negativa da repercussão geral, não inova em relação ao § 5º do artigo 543-A do CPC vigente. Da mesma forma, o § 5º, que trata da possibilidade de oitiva de *amicus curiae*, traz disposição semelhante à encontrada no § 6º do artigo 543-A do CPC atual.

Tampouco o § 6º do novo projeto apresenta qualquer novidade quando confrontado com o § 7º do artigo 543-A do Código em vigência, ambos dispondo sobre a súmula da decisão que analisar a repercussão geral.

Já o § 7º do novo artigo 989 introduz novidade sem correspondência na legislação processual atual. Trata-se de regra que conjuga o procedimento da repercussão geral, disciplinado pelo artigo 543-A do Código de Processo Civil, com o disposto no artigo 543-B do mesmo diploma, que se ocupa do processamento da

---

<sup>65</sup> BRASIL. Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. Parecer nº 1.624, de 2010, da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. In < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

repercussão geral a partir da “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”.

Verifica-se, ainda, no projeto sob análise, outros dispositivos que fazem expressa remissão ao instituto da repercussão geral.

O artigo 940, por exemplo, apresenta outra hipótese de presunção da existência de repercussão geral, ao dispor que “o recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.<sup>66</sup>

O parágrafo único do artigo 952, por sua vez, aborda a problemática concernente à possibilidade de desistência, pelo recorrente, de recurso extraordinário em que a repercussão geral já tenha sido reconhecida. O texto do artigo em questão permite concluir que, nessa situação, a desistência do recurso produzirá efeitos apenas *inter partes*, não prejudicando, contudo, a análise da questão objetiva, relativa à repercussão geral, pelo STF.<sup>67</sup>

Outro exemplo a ser mencionado é o artigo 986, segundo o qual: “se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem a existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecurável”.<sup>68</sup>

Portanto, de se observar que o projeto de reforma do Código de Processo Civil não se limita a reproduzir as disposições advindas da Lei nº 11.418/2006, concernentes ao instituto da repercussão geral, mas apresenta algumas inovações que refletem o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a

---

<sup>66</sup> BRASIL. Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. Parecer nº 1.624, de 2010, da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. In < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

<sup>67</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil. In: PAULSEN, Leandro (coordenador). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 148.

<sup>68</sup> BRASIL. Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. Parecer nº 1.624, de 2010, da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. In < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

matéria, revelado na jurisprudência daquela Corte, suprindo assim lacunas somente percebidas no dia-a-dia dos Tribunais, no processamento do recurso extraordinário.

#### **4.5. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**

Atualmente, a ciência processual enfrenta o desafio de lidar com três tipos de litigiosidade: individual (trata de alegações isoladas de lesões e ameaças a direitos de particulares); coletiva (envolve direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos); e litigiosidade em massa ou de alta intensidade (normalmente fundadas em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas, que apresentam, a despeito de suas especificidades, questões jurídicas e/ou fáticas comuns para a resolução da causa) (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; 2009, p. 20).

A litigiosidade em massa, como fenômeno processual, ocasiona o abarrotamento do Judiciário, afastando-o do compromisso de entregar uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva.

O tratamento dessas demandas repetitivas com base nos conceitos jurídicos tradicionais, desenvolvidos para as demandas individuais, gera uma série de problemas, dentre os quais o já citado abarrotamento dos juízos a que tais demandas se destinam, a possibilidade de contrastes no tratamento e nas decisões, e a diversidade de defesa técnica entre os litigantes habituais e os eventuais.

Assim, a situação reclama a elaboração de uma sistemática própria para o tratamento das demandas seriais, que resolva os problemas gerados por essa litigiosidade em massa, sem perder de vista a necessidade de que a jurisdição seja rápida e efetiva.

Algumas inovações recentes vem ao encontro de tal necessidade, como, por exemplo, o julgamento liminar de ações repetitivas (artigo 285-A do Código de Processo Civil) e as súmulas vinculantes (artigo 103-A da Constituição Federal e Lei nº 11.417/2006), que visam uma padronização das decisões (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; 2009, p. 11).

Outra recente intervenção, voltada especialmente a minimizar o problema concernente ao volume de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, isto é, recursos de estrito direito, nos quais não se abre a possibilidade de rediscussão de

matéria fático-probatória, se refere à necessidade de demonstração da repercussão geral da questão para a admissibilidade de tais recursos.

A técnica da repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de dimensionar a litigiosidade das denominadas causas repetitivas (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; 2009, p. 22).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2009, p. 22), “a aludida técnica (artigo 102, § 3º, da CF/1988 e artigos 543-A e 543-B do CPC) se encaixa no perfil técnico das chamadas ‘causas piloto’ ou ‘processos teste’, no qual, para resolução dos litígios em massa, uma ou algumas causas são escolhidas pela similitude na sua tipicidade para serem julgadas inicialmente, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais causas paralelas”<sup>69</sup>.

Tal procedimento está expressamente previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/2006, *verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Pela proposta do dispositivo ora transcrito, quando forem interpostos no juízo de origem vários recursos sobre causas idênticas, este deverá pinçar um ou mais destes recursos, que servirão como representativos da controvérsia, para que o STF sobre ele(s) se pronuncie acerca da relevância da questão constitucional discutida, suspendendo os demais “até o pronunciamento definitivo da Corte”.

Caso aquele Tribunal entenda que o tema constitucional discutido no recurso extraordinário não possui uma relevância que transcende o interesse das partes pleiteado no caso concreto, não se revestindo, portanto, de interesse geral, os feitos

<sup>69</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. Revista de Processo. São Paulo, ano 34, n. 177, p. 9-46, 2009.

que permaneceram suspensos na origem serão tidos automaticamente como inadmitidos.

Caso contrário, se o STF reconhecer a repercussão geral da questão debatida no(s) caso(s) representativo(s) da controvérsia, os recursos que ficaram sobrestados na origem deverão ser apreciados pelo respectivo colegiado, que poderá declará-los prejudicados ou exercer juízo de retratação, em obediência à orientação firmada.

A respeito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, dispõe o artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 21/2007:

“Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”<sup>70</sup>

Infere-se do referido artigo que, uma vez distribuído recurso extraordinário “cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos”, poderá a Presidência do STF ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicar o fato aos tribunais ou turmas recursais de juizados especiais, a fim de que observem o disposto no artigo 543-B do CPC.

A regulamentação do instituto da repercussão geral deu um importante passo com a decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie (Relatora) na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 579.431-8/RS, cuja ementa colaciono:

“Ementa. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME,

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno, Brasília, in < [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao\\_RegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao_RegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2011.pdf)>. Acesso em: 30/11/2011.

ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).

3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.

4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.

5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.”<sup>71</sup>

No caso, a Ministra Ellen Gracie, à guisa de solucionar a questão acerca da necessidade de o Tribunal julgar a matéria, haja vista a existência de precedente na Corte, propôs solução que vem sendo aplicada a outros casos semelhantes, no seguinte sentido (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; 2009, p. 33):

“A Min. Ellen Gracie, relatora, propôs solução para a questão de ordem no sentido de que o recurso extraordinário, por envolver matéria em que constatada a repercussão geral, tenha a sua distribuição denegada, bem como todos os demais que versem essa mesma matéria, com devolução dos autos à origem, para adoção de novo procedimento legal. Salientou,

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, do Tribunal Pleno, Brasília, in <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+579431%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+579431%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes>>. Acesso em: 30/11/2011.

inicialmente, que a presente questão de ordem diria respeito aos procedimentos da implantação do regime da repercussão geral aos recursos extraordinários, relativamente às matérias que não precisariam ser levadas ao julgamento de mérito pelo Pleno, em virtude de já terem sido por ele decididas, com formação da jurisprudência da Corte. Asseverou que, no caso, a matéria já teria sido enfrentada pelo Pleno, no mencionado precedente, na linha contrária à do acórdão recorrido. Afirmou que o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil tornaria presumida a existência da repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnasse decisão contrária à jurisprudência dominante no Plenário do Supremo (CPC: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. ... § 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.").<sup>72</sup>

Verifica-se que a Ministra combina o procedimento da repercussão geral com o previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estabelecendo que recursos extraordinários contrários à jurisprudência do STF não devem ter seguimento, por caracterizarem-se como manifestamente improcedentes. Nos tribunais de origem, recursos extraordinários contrários à jurisprudência do STF devem ser inadmitidos por ausência de interesse recursal (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; 2009, p. 34).

Já na decisão acerca do reconhecimento de repercussão geral proferida no Recurso Extraordinário 565.305/RN, firmou-se o inverso, no sentido de que “não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”<sup>73</sup>

Referida sistemática visa equacionar o problema da litigiosidade em massa que gera as demandas repetitivas, quando se observa identidade de questões pendentes de solução ou quando há identidade de fatos constitutivos, através do julgamento de um ou de alguns poucos casos, representativos da controvérsia, cujo resultado servirá de base para aplicação automática a todos os casos idênticos.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n° 499, Brasília, 17 a 28 de março de 2008, in <[http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo499.htm#Procedimento de Implantação do Regime de Repercussão Geral – 1](http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo499.htm#Procedimento%20de%20Implanta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Regime%20de%20Repercuss%C3%A3o%20Geral)>. Acesso em: 30/11/2011.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 565.305/RN, Brasília, in <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+565305%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+565305%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 30/11/2011.

## 5. A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 5.1. Competência

O § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil deixa claro que o tribunal *a quo* não poderá negar seguimento a recurso extraordinário sob o fundamento de inexistência de repercussão geral. Dispõe a aludida regra que a apreciação deste requisito é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Isso se explica porque, em consonância com o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, o recurso somente pode ser inadmitido, pela inexistência de repercussão geral, pela manifestação de dois terços dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Assim, de se concluir que o exame e o julgamento do requisito da repercussão geral implica, sempre, ato colegiado, da Turma ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, os tribunais de origem deverão verificar a existência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário, denegando seguimento aos casos em que não tenha sido formulada. A falta de preliminar de demonstração em tópico separado na peça recursal configurará inépcia desta, faltando-lhe regularidade formal e, conseqüentemente, pode ser objeto de análise pelo juízo *a quo*.

Tem-se, portanto, que a análise sobre a existência ou não da repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, enquanto a verificação da existência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem, e do STF.<sup>74</sup>

De se observar, também, que o § 4º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, buscando evitar desnecessária sobrecarga do Plenário do STF, determina que,

---

<sup>74</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Painel da Repercussão Geral, Apresentação do Instituto. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentação>>. Acesso em: 30/11/2011.

se a Turma decidir pela existência de repercussão geral pelo mínimo de 04 votos, não será necessário o referendo do Plenário, vale dizer, o recurso extraordinário terá preenchido tal pressuposto.

Caso contrário, ou seja, se não atingido o mencionado quorum, o recurso extraordinário, por força do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, deverá ser submetido ao Plenário, visto que o não conhecimento do recurso pela inexistência de repercussão geral reclama um mínimo de 08 votos (dois terços).

Arruda Alvim<sup>75</sup>, em estudo sobre o assunto, entende que "em relação ao critério quantitativo para deliberar i.e., para admitir ou recusar a repercussão geral, é ele similar àquele que existiu em relação à argüição de relevância, porque em relação a esta dispunha o art. 328 do RISTF". Adiante, em suas conclusões finais, explicita o autor que "referindo-se o texto do §3º do art. 102 da CF a 'Tribunal', e mais aludindo a um *quorum* dos membros do Supremo, a verificação da repercussão geral ficou afetada ao Tribunal todo, e, não a uma das suas Turmas".

Insta observar que a exigência de manifestação de expressiva maioria dos componentes do Supremo Tribunal Federal (08 votos) para o veredicto de inexistência de repercussão geral constitui relevante garantia às partes.

Buscou o legislador evitar a concentração de poder decisório nas mãos do relator sobre tema de significativa importância.

Dúvida não há, por outro lado, de que todos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário continuam sendo passíveis de controle pelo órgão inferior e, sucessivamente, pelo relator.

## **5.2. Demonstração da relevância e da transcendência da matéria – preliminar formal de repercussão geral**

Prevê o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal que, no recurso extraordinário, "o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso (...)".

---

<sup>75</sup> ALVIM, Arruda, A Argüição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 95-99.

No mesmo sentido, o § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil dispõe que “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

Assim, deverá o recorrente demonstrar, em preliminar formal e fundamentada, a existência, no recurso extraordinário, de questão constitucional que seja relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e que possua relevância que transcenda aos interesses subjetivos das partes, revestindo-se de interesse geral (artigo 543-A, § 1º, do CPC).<sup>76</sup>

A preliminar de repercussão geral tem sido exigida não apenas nos casos previstos no § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, mas também nos casos de repercussão geral presumida, prevista no § 3º do mesmo artigo.<sup>77</sup>

Segundo restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, em decisão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a formulação de preliminar formal de repercussão geral passou a ser obrigatória para a admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação tenha se dado a partir de 03 de maio de 2007:

“EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca

---

<sup>76</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46-47.

<sup>77</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 310-311.

preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". **4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.**<sup>78</sup> (Destaquei.)

Segundo Ulisses Schwarz Viana (2011, p. 47), "não basta a formulação genérica, vaga e inconsistente dos argumentos em prol da existência da repercussão geral, mas sim o desenvolvimento argumentativo-demonstrativo pontual da relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social e jurídico e da transcendência temática em relação aos interesses individuais das partes concretas atuantes no recurso extraordinário específico.

Por fim, vale observar que o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado mais exigente e criterioso no que concerne à análise da preliminar formal de repercussão geral, conforme se extrai, por exemplo, do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 601.381/DF, cuja ementa colaciono:

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, do Tribunal Pleno, Brasília, in < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+664567%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+664567%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes>>. Acesso em: 03/12/2011

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>79</sup>

### 5.3. Análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

De acordo com o artigo 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil, “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral (...)”. O § 4º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, dispõe que “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 04 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

Verifica-se com clareza que, segundo a legislação processual, incumbe ao Supremo Tribunal Federal apreciar a existência de repercussão geral na questão constitucional versada no recurso extraordinário.

No entanto, deve-se analisar, no âmbito da estrutura do Supremo, a qual órgão compete apreciar a existência da repercussão geral.

O artigo 9º, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>80</sup> é cristalino ao afirmar que compete às *Turmas* (e não ao Plenário) julgar os recursos extraordinários, julgamento este que, obviamente, engloba os requisitos de admissibilidade e o mérito do recurso.

Contudo, entendendo o relator do recurso que a questão constitucional nele suscitada não revela repercussão geral, sendo, portanto, hipótese de inadmissão, deverá encaminhá-lo ao Plenário, uma vez que, segundo a norma constitucional

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 601.381/DF, Segunda Turma, Brasília, in < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+601381%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+601381%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 03/12/2011.

<sup>80</sup> Art. 9º. Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

(...)

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III, 139 e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

(artigo 102, § 3º), o STF somente poderá recusar o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral “pela manifestação de dois terços de seus membros”.<sup>81</sup>

A disposição acrescida pela Emenda Regimental 45/2004 impõe que a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão da ausência do referido requisito, somente poderá ser proferida pelo Plenário daquela Corte.

O § 4º do artigo 543-A do CPC, em harmonia com a regra constitucional, estabelece que “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 04 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”, deixando claro que, em caso contrário, a inadmissão do recurso deverá ser declarada pelo Pleno.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Regimental nº 21/2007, assim dispõe:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

(...)

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.<sup>82</sup>

Segundo tais disposições, a decisão acerca da existência da repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário se dará em plenário virtual (ou eletrônico), que pode ser acompanhado no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal na *internet*.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 342.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno, Brasília, in < [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2011.pdf)>. Acesso em: 03/12/2011.

<sup>83</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 343.

O Plenário Virtual foi desenvolvido em harmonia com o que estabelece o artigo 93, IX da Constituição Federal: a necessidade de os julgamentos do Poder Judiciário serem públicos e suas decisões fundamentadas.

Nesse sentido, e em obediência ao artigo 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê a ampla divulgação do teor das decisões acerca da existência de repercussão geral, tem-se que tanto a manifestação do relator, favorável ou contrária à repercussão geral, quanto a que dele divergir, deverão ser fundamentadas e tornadas públicas durante o procedimento.

A adoção do sistema de deliberação eletrônica no âmbito do STF é compatível com o requisito da repercussão geral, pois de nada adiantaria a implementação do filtro recursal se o Plenário da Corte se ocupasse largamente com o julgamento acerca do requisito de admissibilidade.

Todavia, entende Medina (2009, p. 343) que “não se descarta (...) a possibilidade de a repercussão geral da questão não ser objeto de discussão em plenário virtual, mas em plenário presencial”.

Importante observar que, uma vez fixado pelo Pleno entendimento no sentido de que determinada questão não possui repercussão geral, os recursos extraordinários interpostos após referida decisão, e que veicularem idêntica questão jurídica, poderão ser rejeitados por uma das Turmas do STF ou até pelo próprio relator do recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e não necessariamente pela manifestação de dois terços dos membros do Pleno.<sup>84</sup>

O § 5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil confere suporte a esse entendimento, ao estabelecer que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, dispõe o artigo 326 do RI-STF que “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível”, e valerá “para todos os recursos sobre questão idêntica” (efeito vinculante). Tal determinação, em conjunto com o estabelecido no artigo 327 do mesmo diploma, permite concluir que os recursos cuja matéria não possuir repercussão geral, conforme precedente do Tribunal, serão recusados pela

---

<sup>84</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 344.

Presidência da Corte, ou pelo Relator sorteado, caso a Presidência não o faça liminarmente.

Da decisão que recusar o recurso em razão da ausência de repercussão geral, ou pela não formulação da preliminar formal e fundamentada, caberá agravo, nos termos do § 2º do artigo 327 do Regimento Interno.

#### **5.4. A intervenção de terceiros para a demonstração da repercussão geral**

Considerando que a parte final do § 1º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil estabelece que a questão constitucional abordada no recurso extraordinário deve ultrapassar “os interesses subjetivos da causa”, admite o § 6º do mesmo artigo que “o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.<sup>85</sup>

Regulamentando a lei processual, prevê o § 3º, do artigo 323, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que “poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

A norma confere ao relator do recurso extraordinário, portanto, a faculdade de admitir a intervenção do *amicus curiae* para aferir a relevância e a transcendência da questão constitucional, possibilitando, assim, um amplo debate a respeito do tema.<sup>86</sup>

Para Camila Mutran de Souza (2009, p. 591), *amicus curiae*, conforme a própria morfologia da palavra insinua, significa “amigo da Corte”, aquele que colabora com a Corte. Faculta-se a terceiros juridicamente interessados o ingresso em determinadas ações, para controverter sobre teses jurídicas que possuam o condão de afetar a coletividade. É, portanto, auxiliar eventual do juízo.

Exemplo dessa intervenção se verifica no controle concentrado de constitucionalidade, conforme se extrai do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

Em que pese seu interesse na solução da demanda, o *amicus curiae*, assim como ocorre com o assistente simples, pode intervir em processo alheio, mas não se torna parte.

---

<sup>85</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 344.

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 39-40.

É possível entender, nesse contexto, que a previsão contida no § 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil se estende ao recorrente que teve seu recurso sobrestado por motivo de admissão de recurso extraordinário fundado em idêntica controvérsia (artigo 543-B, *caput*), conferindo a este a possibilidade de apresentar manifestação sobre o tema, demonstrando outros argumentos que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral no caso concreto.

Explica Medina (2009, p. 345) que, embora o órgão *a quo* deva selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo, pode aquele que teve seu recurso sobrestado apresentar outros argumentos, não considerados nos recursos escolhidos, que justifiquem o reconhecimento da relevância e da transcendência da questão.

A participação do *amicus curiae* pode se dar tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional nele debatida.

Interessante citar as colocações feitas por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud<sup>87</sup>, em artigo publicado quando a Lei nº 11.418/2006 ainda tramitava nas Casas do Congresso:

“A admissão do *amicus curiae* tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial. A previsão do anteprojeto foi, assim, bastante feliz. Tendo em vista a enorme força por ele atribuída aos precedentes do STF no juízo sobre a repercussão geral, os quais terão larga influência sobre o julgamento de outros recursos, nada melhor que abrir à sociedade, na figura do *amicus*, a possibilidade de participar ativamente da formação do convencimento e tomada de decisão da corte”.

A participação do *amicus curiae* ganha amplitude nos casos em que o interesse público transcende os interesses individuais, como ocorre no instituto da repercussão geral.

Assim, uma vez admitida a intervenção, poderá este, além de oferecer razões, sustentar oralmente na sessão de julgamento e apresentar memoriais para o exame final da causa.<sup>88</sup>

<sup>87</sup> ABBUD, André A. Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários, *apud* PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. A Lei n. 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, 06/02/2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9470/a-lei-no-11-418-06-e-a-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario>>. Acesso em: 03/12/2011.

<sup>88</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 582.

### **5.5. Efeitos do reconhecimento e do não-reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal**

Como já mencionado neste capítulo, uma vez remetido o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, e preenchendo este os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a formulação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, será este submetido ao procedimento de análise deste requisito específico, podendo a Corte Suprema reconhecer a repercussão geral da questão constitucional versada no recurso ou se manifestar por sua inexistência.

Reconhecendo a relevância e a transcendência da matéria discutida, deverá o Supremo admitir o recurso, dando-lhe seguimento, a fim de que seja julgado pelo mérito.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, será apreciado o mérito do extraordinário, e a decisão proferida pela Corte substituirá a recorrida, operando-se, assim, o efeito substitutivo, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil<sup>89</sup> (“Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”).

Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados na origem, que versem sobre a mesma questão, serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão considerá-los prejudicados, se a decisão recorrida estiver de acordo com o que decidiu o Supremo, ou, quando a decisão recorrida estiver contraditória, exercer juízo de retratação, acolhendo o que se assentou no precedente do STF (artigo 543-B, § 3º, do CPC).

No entanto, se o acórdão adverso à tese do STF for mantido na instância local e o recurso extraordinário for admitido, o Supremo poderá “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (artigo 543-B, § 4º, do CPC).

Por outro lado, decidindo o Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral na questão debatida, estará consequentemente inadmitindo o

---

<sup>89</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 592.

recurso. Encerra-se aí a atividade do Tribunal, até por ser irrecurável a decisão (artigo 326 do Regimento Interno do STF)<sup>90</sup>.

Nos termos do que dispõe o § 5º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese”.

Assim, segundo Marinoni e Mitidiero (2007, p. 52), o não reconhecimento da relevância e transcendência gera efeitos pan-processuais, no sentido de que a decisão negativa acerca da existência do requisito no recurso paradigma irá vincular os recursos extraordinários futuros embasados em controvérsia jurídica idêntica.

Portanto, decidindo o Pleno que determinada questão não apresenta repercussão geral, os recursos extraordinários posteriormente interpostos, que veiculem a mesma questão jurídica, deverão ser rejeitados, podendo essa decisão ser proferida por uma das Turmas do STF, ou até mesmo pelo relator do recurso (conforme artigo 557, *caput*, do CPC), e não necessariamente por dois terços dos membros do Plenário.<sup>91</sup>

Na hipótese de multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia, estabelece o § 2º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que uma vez negada, pelo STF, a existência da repercussão geral, “os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”.

Extrai-se deste dispositivo que, no que concerne à inadmissibilidade dos recursos em razão da repercussão geral, a decisão do Supremo tem caráter absolutamente vinculante, devendo o órgão *a quo*, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF sobre o tema.<sup>92</sup>

Cabe observar, por fim, que caberá ao tribunal de origem, em atenção à necessidade de fundamentação das decisões, noticiar nos autos de cada recurso

---

<sup>90</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti et al. GIANNICO, Mauricio. MONTEIRO, Vitor José Monteiro de. (coord). *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 291-319.

<sup>91</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 249.

<sup>92</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 251.

paralisado o julgamento do Supremo Tribunal Federal, juntando aos recursos sobrestados cópia da decisão do STF atinente à inexistência de repercussão geral.<sup>93</sup>

### 5.6. Multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito

O procedimento sobre a análise da repercussão geral, em caso de recursos repetitivos embasados em idêntica questão de direito, está previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Segundo este artigo, ocorrendo conflito em massa que dê ensejo a múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia jurídica, a aferição da existência de relevância e transcendência da questão constitucional será realizada por amostragem.

Neste sentido, dispõe o § 1º do artigo ora transcrito que o tribunal *a quo* selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise da existência da repercussão geral, suspendendo a tramitação dos demais até que advenha o julgamento definitivo daqueles.

Regulamentando o procedimento acerca do sobrestamento dos recursos extraordinários múltiplos, estabelece o artigo 328-A, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que, “nos casos previstos no artigo 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo”.

Caso tenham sido remetidos ao STF múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, antes que o Tribunal tenha se manifestado acerca da repercussão geral da questão constitucional, determina o parágrafo único do artigo 328 do Regimento Interno daquela Corte que a Presidência ou o(a) relator(a) deverá selecionar um ou mais recursos representativos da questão, devolvendo os demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação do disposto nos parágrafos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

No entender de Marinoni e Mitidiero (2007, p. 61), nos casos em que determinado recurso seja sobrestado de maneira equivocada, o recorrente poderá requerer ao tribunal de origem, por simples petição nos autos, o prosseguimento do feito, devendo demonstrar que a matéria abordada no recurso difere daquela submetida ao STF.

Para Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2007, p. 251), indeferida a petição e mantido o sobrestamento, deverá ser admitido agravo para o STF (nos termos do artigo 544 do CPC), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo juízo *a quo*.

Conforme tratado no item anterior, na hipótese de o STF decidir pela inexistência da repercussão geral, os recursos sobrestados na origem serão considerados automaticamente inadmitidos (artigo 543-B, § 2º, do CPC).

O tribunal *a quo* comunicará, nos autos de cada processo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal atinente à inexistência da repercussão geral, a fim de fundamentar seu não-conhecimento.<sup>94</sup>

Caso, diversamente, o STF reconheça a existência da repercussão geral e o julgue no mérito, o órgão *a quo* poderá:

- a) retratar-se, revendo a decisão recorrida em conformidade com o que tiver decidido o STF no(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia (artigo 543-B, § 3º, do CPC);

---

<sup>94</sup> MUTRAN DE SOUZA, Camila. *A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006*. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009, p. 595.

- b) manifestar-se no sentido de declará-los prejudicados, quando manejados contra decisão proferida em conformidade com o entendimento pacificado pela Corte (artigo 543-B, § 3º, do CPC);
- c) manter a decisão tal como proferida (não se retratar), hipótese em que o recurso extraordinário deverá ser encaminhado ao Supremo, que, por sua vez poderá “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (artigo 543-B, § 4º, do CPC) ou revisar a tese anteriormente firmada (artigo 543-A, § 5º, do CPC), conhecendo e dando provimento ao recurso.<sup>95</sup>

## 5.7. Agravo

Nas hipóteses em que o tribunal de origem negar admissibilidade ao recurso extraordinário, esta decisão será impugnável através de agravo, conforme expressamente previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

<sup>95</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 251.

Este agravo não poderá ser obstado pelo órgão *a quo*, por se tratar de recurso de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 727, segundo a qual “*não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais*”.<sup>96</sup>

Assim, caberá ao tribunal de origem tão somente a intimação da parte agravada para, no prazo de dez dias, oferecer contraminuta ao agravo, devendo, em seguida, remeter o recurso ao Tribunal Superior (artigo 544, § 2º, do CPC).

A jurisprudência daquela Corte também já pacificou entendimento no sentido de que, contra a decisão proferida pelo juízo *a quo* que negar a remessa do agravo interposto contra a denegação de recurso extraordinário, caberá reclamação (STF, Rcl 438/SP, Pleno, j. 26.08.1993, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 01.10..1993, p. 20211).<sup>97</sup>

Importante observar que, a partir de 09 de dezembro de 2010, data em que passaram a vigorar as alterações da Lei nº 12.322, de 08 de setembro de 2010, no artigo 544 do Código de Processo Civil, inaugurou-se uma nova sistemática para o processamento do recurso sob análise.

Antes de tais alterações, o artigo em comento vigia com a seguinte redação:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

<sup>96</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

<sup>97</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 319.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Inovação relevante se verifica no *caput* do artigo. O agravo, que anteriormente à Lei nº 12.322/2010 deveria ser manejado na forma de instrumento, passou a ser interposto nos próprios autos em que proferida a decisão denegatória de recurso extraordinário.

O agravo nos próprios autos inovou, ao consagrar o princípio da economia processual, sem violar o contraditório e a ampla defesa, já que ao agravado é assegurado o direito de resposta, conforme se observa no § 3º do artigo 544 do CPC. Promoveu, ainda, maior celeridade e razoabilidade processual, princípios e garantias constitucionais processuais, inseridos no modelo constitucional de processo, conforme o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.<sup>98</sup>

Outro importante aspecto a ser salientado diz respeito à possibilidade de conversão do agravo de instrumento, para julgamento do mérito do próprio recurso extraordinário, conforme se extrai dos §§ 3º e 4º revogados. Muitas vezes o Supremo precisava solicitar ao tribunal de origem a remessa do processo principal, o que travava a tramitação do recurso.

Com a interposição nos próprios autos, o juízo *a quo* deverá remeter todo o processo, sem que haja necessidade de formação de instrumento pela parte, ou de posterior remessa dos autos ao STF, novidade que, indubitavelmente, imprimiu maior celeridade no processamento e julgamento dos agravos.

Outra importante modificação advinda da Lei nº 12.322/2010 se refere à redação conferida ao § 4º do artigo 544, que estabelece as regras para o processamento do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário.

Nos termos do mencionado parágrafo, poderá o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível, isto é, que deixar de observar, de forma flagrante, os pressupostos de recorribilidade, bem como daquele que apresentar irregularidade na petição de interposição;

---

<sup>98</sup> SANTOS, Sandro de Rezende. O novo agravo do art. 544 do CPC: breves comentários à Lei 12.322/2010. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29480>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2011.

II – não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (caso específico de inadmissibilidade que recai sobre vício formal da demanda);

III - conhecer do agravo, adentrando ao exame do mérito, para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Nesta última hipótese, a nova disposição confere ao relator o exame do mérito do recurso no próprio agravo, dando-lhe provimento e modificando o acórdão que esteja em contraposição à Súmula ou jurisprudência predominante na corte responsável pelo julgamento do recurso.

Outra observação relevante em relação ao processamento do agravo previsto no artigo 544 do CPC diz respeito ao disposto no artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que trata da atribuição do regime de sobrestamento aos agravos interpostos nos casos previstos no artigo 543-B do CPC.

O § 1º do artigo 328-A do RI-STF estabelece que, nos casos de recursos repetitivos, com fundamento em idêntica controvérsia, “o tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do artigo 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º”.<sup>99</sup>

Os agravos múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com disposto no § 1º, do artigo 543-B, do CPC, ou seja, em número além do necessário para representar a controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria nº 138/2009 da Presidência do STF.

Decidida a questão da repercussão geral no Plenário Virtual, surgem as seguintes possibilidades: negada a repercussão geral, os agravos ficam prejudicados, assim como os recursos extraordinários; admitida a repercussão geral, os agravos ficam sobrestados, assim como os recursos extraordinários, até o julgamento do mérito do *leading case*, surgindo, então as seguintes hipóteses:

---

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno, Brasília, in <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao\\_RegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao_RegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2011.pdf)>. Acesso em: 05/12/2011.

a) se a decisão do STF, no julgamento do mérito do *leading case*, seguir a mesma orientação dos acórdãos recorridos, ficam prejudicados os agravos e os recursos extraordinários (§3º do art. 543-B do CPC);

b) se a decisão do STF, no julgamento do mérito do *leading case*, seguir em sentido diverso dos acórdãos recorridos, e se não se verificar hipótese de retratação da própria decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravo deve ser remetido ao STF (art. 328-A, § 2º, do RI-STF); se for exercido o juízo de retratação nos agravos (admitindo-se o recurso extraordinário), abre-se a possibilidade da retratação do próprio acórdão recorrido (§3º do art. 543-B do CPC).

Por fim, o artigo 545 do Código de Processo Civil, também com redação alterada pela Lei nº 12.322/2010, prevê, por sua vez, a possibilidade de se agravar da decisão do relator “que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem”. O agravo será dirigido ao órgão colegiado competente, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 557 do CPC.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 321.

## 6. CONCLUSÃO

Como verificamos no presente trabalho, a Repercussão Geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, passando a exigir que o Supremo Tribunal Federal analise a Repercussão Geral da questão constitucional ventilada em Recurso Extraordinário, como requisito específico de admissibilidade.

Por se tratar de norma de eficácia limitada, foi regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e pela Emenda Regimental nº 21/2007, que alterou a redação de diversos artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial os artigos 322 a 329. Tais normas estipularam o procedimento a ser adotado no exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, sendo exigíveis a partir de 03 de maio de 2007, data em que a referida Emenda entrou em vigor.

A partir de pesquisa abrangendo a mais recente e abalizada doutrina sobre o tema, artigos específicos publicados em sites, revistas e periódicos jurídicos, bem como a legislação pertinente à matéria e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, nos foi possível enfrentar os aspectos mais importantes sobre o instituto estudado, bem como verificar os reflexos que a Repercussão Geral tem gerado tanto no dia-a-dia dos operadores do direito, quanto na tramitação dos feitos perante o Supremo Tribunal Federal.

Pudemos concluir que o instituto surgiu como uma das propostas apresentadas pela Emenda Constitucional 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, para enfrentar a crise instalada no referido Poder, com graves reflexos no Supremo Tribunal Federal, e, assim como outras medidas ali previstas (p. ex. a súmula vinculante), tem o escopo de contribuir para a racionalização do volume de processos que chegam à Suprema Corte, configurando importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional em tempo justo.

Verificamos, assim, que o objetivo maior do instituto da Repercussão Geral foi o de restaurar o papel principal do Supremo Tribunal Federal como guardião dos princípios e garantias previstos na Constituição Federal, desvirtuado em razão do enorme volume de recursos dirigidos àquela Corte, que passou a ser acionada como uma terceira instância recursal.

Com a introdução da Repercussão Geral, o Supremo passa a desempenhar um papel político sobre a decisão de quais causas serão ou não julgadas por ele, como escolha do que seja ou não relevante aos preceitos constitucionais, aproximando-se assim de um modelo de Corte Constitucional.

Restou claro que o objetivo do STF foi restringir as questões individuais, limitadas, utilizando o instituto como uma barreira aos recursos individuais, rompendo, assim, com o papel de Corte recursal ordinária que lhe foi imposto, e adentrando cada vez mais no seu papel político-constitucional.

A pesquisa também nos permitiu constatar que o instituto em questão teve forte influência de institutos similares do direito comparado, sobretudo do *writ of certiorari* do direito norte-americano, que também prevê a necessidade de se invocar a relevância da questão federal (*federal question*), resguardadas as características específicas de cada Tribunal, como a questão da discricionariedade judicial, muito mais presente no instituto estrangeiro.

Observamos, ainda, que a norma constitucional não delimitou o conteúdo conceitual da expressão “repercussão geral”, delegando à legislação infraconstitucional a tarefa de demarcá-lo. A lei, por sua vez, não apresentou um conceito jurídico determinado sobre a Repercussão Geral das questões constitucionais, limitando-se apenas a estabelecer os parâmetros da amplitude de tal conceito no plano processual infraconstitucional, considerando presente tal requisito quando a questão discutida apresente relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Concluimos, portanto, que a omissão da lei em apontar um conceito determinado e preciso de Repercussão Geral, optando por utilizar-se de expressões vagas, conferiu ao seu intérprete, no caso o Supremo Tribunal Federal, a competência para aferi-la casuisticamente na admissibilidade do Recurso Extraordinário, de acordo com as diretrizes e princípios traçados pelo ordenamento jurídico, devendo conhecer apenas das questões relevantes e transcendentais, que ultrapassem os limites subjetivos da causa, gerando impacto na sociedade.

Infere-se, assim, que a Corte Suprema, pronunciando-se paulatinamente sobre o instituto em sua jurisprudência, vem regulamentando, ainda que indiretamente, a Repercussão Geral e os procedimentos a ela pertinentes.

Da análise do procedimento da Repercussão Geral no que atine ao juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, tanto nos Tribunais e Turmas Recursais de

origem quanto no Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que a Repercussão Geral possui enorme importância na atual sistemática do Recurso Extraordinário, porquanto a sua alegação e comprovação tornam-se imprescindíveis para a análise do próprio mérito recursal, porquanto seria despidendo fundamentá-lo de acordo com os ditames legais, demonstrando a contrariedade da decisão recorrida em face da Constituição, se, preliminarmente, o recorrente não houver apresentado preliminar formal e fundamentada da repercussão geral da tese que se está discutindo.

Por fim, o estudo possibilitou concluir que o instituto da Repercussão Geral das questões constitucionais, enquanto pressuposto de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, imprimiu maior celeridade e eficácia às decisões proferidas pelo Supremo, particularmente no que concerne à hipótese de multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia, em relação aos quais tornou-se possível a suspensão dos feitos até o pronunciamento do STF, bem como a retratação pelo juízo de origem.

De todo o exposto, depreende-se que o instituto da Repercussão Geral, além restaurar a função precípua do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição Federal, bem como lhe permitir concentrar esforços na uniformização da jurisprudência, conferiu maior agilidade ao processamento dos Recursos Extraordinários, em respeito à razoável duração do processo e à garantia de celeridade na tramitação dos feitos, princípios alçados pela Emenda Constitucional nº 45 à condição de direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários**, *apud* PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. A Lei n. 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, 06/02/2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9470/a-lei-no-11-418-06-e-a-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario>>. Acesso em: 03/12/2011.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti et al. GIANNICO, Mauricio. MONTEIRO, Vitor José Monteiro de. (coord). **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALVIM, Arruda. **A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 95-99.

ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da Repercussão Geral**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. O Recurso de Amparo Espanhol. **Atualidades do Direito**, Natal, 09 ago. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/andremauro/2011/08/09/o-recurso-de-amparo-espanhol>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Acompanhamento de Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei 6.025/2005. Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas**. In <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638&ord=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

BRASIL. Senado Federal. Ato **do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. In <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%20379.pdf>>. Acesso em: 28/11/2011.

BRASIL. Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. **Parecer nº 1.624, de 2010, da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do**

**Código de Processo Civil.** In <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 28/11/2011.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Painel da Repercussão Geral, Apresentação do Instituto.** In: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentação>>. Acesso em: 30/11/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**, Brasília, in <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2011.pdf)>. Acesso em: 30/11/2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Repercussão geral no projeto do novo Código de Processo Civil.** In: PAULSEN, Leandro (coordenador). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 135-150.

CAMBI, Eduardo. **Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional.** In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 153-165.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro.** 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** NERY JR. Nelson (Coord.). 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Constitución Española.** Madri. 27 dec. 1978. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/constitucion/consti03.html>>. Acesso em 12/11/2011.

FREITAS, Marina Cardoso. **Análise do julgamento da repercussão geral nos recursos extraordinários.** 2009. 124f. Dissertação (Pós-graduação em processo civil) – Escola de formação da sociedade brasileira de direito público. São Paulo, 2009.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do

judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167-180.

LUPIANO, Patrícia Araújo. **Análise comparativa entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso de amparo espanhol**. 2009. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 2009.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr/jun 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. NERY JR., Nelson, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUTRAN DE SOUZA, Camila. **A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei nº 11.418/2006**. Revista LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n. 05, maio 2009.

NAVARRO COÊLHO, Sacha Calmon. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – tema novo ou variação recorrente do papel das Supremas Cortes?** In: PAULSEN, Leandro et al. Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 119-134.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari**. Rio de Janeiro, 2006. 161 f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 151-152.

SANTOS, Sandro de Rezende. **O novo agravo do art. 544 do CPC: breves comentários à Lei 12.322/2010**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29480>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 29-30.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista de Processo. São Paulo, ano 34, n. 177, 2009.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011.

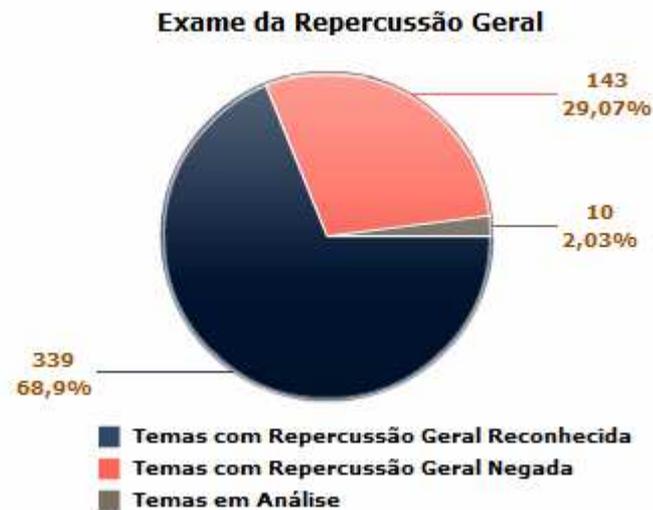
WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. **Repercussão Geral e Súmula Vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 373-390.

# APÊNDICE

## APÊNDICE - NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL\*

A – Informações acerca dos temas submetidos ao exame da Repercussão Geral, perante o Supremo Tribunal Federal:



### TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">001</a>	<a href="#">Base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação.</a>	RE 559607 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">002</a>	<a href="#">Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.</a>	RE 560626 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

\* Dados extraídos do site do Supremo Tribunal Federal, atualizados até 30/09/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 07/12/2011.

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">003</a>	<a href="#">Prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social.</a>	RE 559943 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">004</a>	<a href="#">Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.</a>	RE 566621 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">005</a>	<a href="#">Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.</a>	RE 561836	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">006</a>	<a href="#">Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.</a>	RE 566471	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">008</a>	<a href="#">Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001.</a>	RE 564413 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">013</a>	<a href="#">Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social.</a>	RE 567932	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">015</a>	<a href="#">Direito de praça à remuneração não inferior a um salário-mínimo.</a>	RE 570177 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">016</a>	<a href="#">Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.</a>	RE 643247	Sim
<a href="#">017</a>	<a href="#">a) Possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia; b) Justiça competente para dirimir controvérsias acerca da possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia.</a>	RE 571572 <b>Acórdão</b>	Sim

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">018</a>	<a href="#">Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.</a>	RE 564132	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">019</a>	<a href="#">Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.</a>	RE 565089	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">020</a>	<a href="#">Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.</a>	RE 565160	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">021</a>	<a href="#">Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação.</a>	RE 562045 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">022</a>	<a href="#">Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.</a>	RE 560900	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">024</a>	<a href="#">Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.</a>	RE 563708 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">025</a>	<a href="#">Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.</a>	RE 565714 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">026</a>	<a href="#">Concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da Lei Complementar nº 51/95.</a>	RE 567110 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">027</a>	<a href="#">Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.</a>	RE 567985	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">028</a>	<a href="#">Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.</a>	RE 614819	Sim
<a href="#">029</a>	<a href="#">Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.</a>	RE 570392	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">030</a>	<a href="#">Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.</a>	RE 570908 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">031</a>	<a href="#">Exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes.</a>	RE 565048	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">032</a>	<a href="#">Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.</a>	RE 566622	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">033</a>	<a href="#">Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.</a>	RE 592377	Sim
<a href="#">034</a>	<a href="#">Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.</a>	RE 570122	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">035</a>	<a href="#">a) Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. b) Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.</a>	RE 567454 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">036</a>	<a href="#">Alcance da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.</a>	RE 569056 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
		RE 500171	
<a href="#">040</a>	<a href="#">Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas.</a>	<b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">041</a>	<a href="#">Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.</a>	RE 563965 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">042</a>	<a href="#">Retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro.</a>	RE 572762 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">043</a>	<a href="#">Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988.</a>	RE 573202 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">044</a>	<a href="#">Competência legislativa para a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.</a>	RE 573675 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">045</a>	<a href="#">Expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo.</a>	RE 573872	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">046</a>	<a href="#">Cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial criado pela Lei nº 10.438/2002.</a>	RE 576189 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">047</a>	<a href="#">Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios.</a>	RE 576920 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">048</a>	<a href="#">Reserva legal para a criação de cargos e reestruturação de órgão.</a>	RE 577025 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">049</a>	<a href="#">Creditamento de IPI sobre aquisição de insumos ou produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos, em período anterior à Lei nº 9.779/99.</a>	RE 562980 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">050</a>	<a href="#">Possibilidade de substituir-se a formalização de acórdão fundamentado por certidão a qual contenha o resultado de julgamento.</a>	RE 575144 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">051</a>	<a href="#">Cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003.</a>	RE 566032 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">052</a>	<a href="#">Incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.</a>	RE 566259 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">053</a>	<a href="#">Competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação.</a>	RE 570680 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">054</a>	<a href="#">Extensão aos inativos e pensionistas da GDACT em seu grau máximo.</a>	RE 572884 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">055</a>	<a href="#">Instituição por lei complementar estadual de contribuição compulsória para custeio de assistência médico-hospitalar.</a>	RE 573540 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">056</a>	<a href="#">Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária.</a>	RE 576155 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">057</a>	<a href="#">Possibilidade de servidor público militar transferido ingressar em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem.</a>	RE 576464 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">058</a>	<a href="#">Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais por meio de requisição de pequeno valor, no caso de litisconsórcio de credores.</a>	RE 578695 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">059</a>	<a href="#">Progressão de regime em crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007.</a>	RE 579167 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">060</a>	<a href="#">Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.</a>	RE 466343 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">061</a>	<a href="#">Elegibilidade de ex-cônjuge de ocupante de cargo político quando a dissolução da sociedade conjugal se dá durante o exercício do mandato.</a>	RE 568596 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">063</a>	<a href="#">Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.</a>	RE 561485 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">064</a>	<a href="#">Diferença de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, e empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.</a>	RE 577494	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">066</a>	<a href="#">Exigência de lei formal para a vedação de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.</a>	RE 579951 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">067</a>	<a href="#">Extensão aos inativos da GDASST em 60 pontos a partir da Medida Provisória nº 198/94, convertida na Lei nº 10.971/2004.</a>	RE 572052 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
			Sim
<a href="#">069</a>	<a href="#">Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.</a>	RE 574706	<b>Acórdão</b>
<a href="#">070</a>	<a href="#">Possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria.</a>	RE 575089 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">071</a>	<a href="#">a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.</a>	RE 575093 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">072</a>	<a href="#">Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.</a>	RE 576967	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">074</a>	<a href="#">Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista.</a>	RE 579648 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">075</a>	<a href="#">Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.</a>	RE 582525	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">076</a>	<a href="#">Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.</a>	RE 564354 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">077</a>	<a href="#">Cabimento do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95.</a>	RE 576847 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">079</a>	<a href="#">a) Exigência de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.</a>	RE 565886	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<u>080</u>	<u>Majoração da alíquota do IPI para o açúcar.</u>	RE 592145	Sim
<u>082</u>	<u>Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados.</u>	RE 573232 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<u>084</u>	<u>Exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.</u>	RE 567935	Sim <b>Acórdão</b>
<u>087</u>	<u>Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas.</u>	RE 586482	Sim <b>Acórdão</b>
<u>088</u>	<u>Aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência.</u>	RE 583834 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<u>089</u>	<u>Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão.</u>	RE 587365 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<u>090</u>	<u>Competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.</u>	RE 583955 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<u>091</u>	<u>Aplicação do prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal relativamente à Lei paulista nº 11.813/2004.</u>	RE 584100 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">092</a>	<a href="#">Vinculação de receita proveniente de majoração de alíquota do ICMS pela Lei paulista nº 9.903/97.</a>	RE 585535 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">093</a>	<a href="#">Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.</a>	RE 580108 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">094</a>	<a href="#">Exigência de reserva de plenário para as situações em que a Emenda Constitucional nº 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada.</a>	RE 586693 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">095</a>	<a href="#">Majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.</a>	AI 715423 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">096</a>	<a href="#">Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.</a>	RE 579431 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">098</a>	<a href="#">Auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003.</a>	RE 582650 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">100</a>	<a href="#">a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.</a>	RE 586068	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">101</a>	<a href="#">Validade e eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.</a>	RE 591068 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">102</a>	<a href="#">Incidência do IOF sobre transmissão de ações de companhias abertas.</a>	RE 583712 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
			Sim
<a href="#">104</a>	<a href="#">Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.</a>	RE 590186	<b>Acórdão</b>
<a href="#">106</a>	<a href="#">a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.</a>	RE 590880	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">107</a>	<a href="#">Maioração da alíquota da CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.</a>	RE 587008 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">109</a>	<a href="#">Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município.</a>	RE 591033 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">110</a>	<a href="#">Ampliação da base de cálculo da COFINS</a>	RE 585235 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">111</a>	<a href="#">Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.</a>	RE 566349	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">112</a>	<a href="#">Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.</a>	RE 634855	Sim
<a href="#">113</a>	<a href="#">Revogação do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição Federal.</a>	RE 583523	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">114</a>	<a href="#">Agravamento da pena por reincidência.</a>	RE 591563 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">115</a>	<a href="#">Aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS.</a>	RE 580264 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">116</a>	<a href="#">Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.</a>	RE 581160 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">117</a>	<a href="#">Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.</a>	RE 591340	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">118</a>	<a href="#">Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.</a>	RE 592616	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">121</a>	<a href="#">Reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas.</a>	RE 600885 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">123</a>	<a href="#">Aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados.</a>	ARE 652492	Sim
<a href="#">124</a>	<a href="#">Cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais.</a>	RE 591470	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">125</a>	<a href="#">Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.</a>	RE 592905 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">128</a>	<a href="#">Competência para dirimir conflito de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeiro grau de uma mesma Seção Judiciária.</a>	RE 590409 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">129</a>	<a href="#">Consideração de ações penais em curso como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.</a>	RE 591054	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">130</a>	<a href="#">Responsabilidade objetiva do Estado em caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros não-usuários do serviço.</a>	RE 591874 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">131</a>	<a href="#">Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.</a>	RE 589998 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">132</a>	<a href="#">Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.</a>	RE 590751 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">135</a>	<a href="#">Exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual.</a>	RE 594116	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">136</a>	<a href="#">a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.</a>	RE 590809	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">137</a>	<a href="#">Prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública e daqueles opostos em execuções trabalhistas.</a>	RE 590871	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">138</a>	<a href="#">Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.</a>	RE 594296 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">139</a>	<a href="#">Extensão da Gratificação por Atividade de Magistério aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.</a>	RE 590260 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">141</a>	<a href="#">Cálculo de vantagens pessoais incidentes sobre o abono garantidor da percepção de um salário-mínimo.</a>	RE 572921 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">142</a>	<a href="#">Pagamento de salário-base inferior ao mínimo constitucional.</a>	RE 582019 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">145</a>	<a href="#">a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.</a>	RE 586224	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">146</a>	<a href="#">a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.</a>	RE 576321 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">147</a>	<a href="#">Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório.</a>	RE 591085 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">148</a>	<a href="#">Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública.</a>	RE 568645	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">149</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.</a>	RE 594435	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">150</a>	<a href="#">Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.</a>	RE 593818	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">152</a>	<a href="#">Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.</a>	RE 590415	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">153</a>	<a href="#">Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA e da GDASST estabelecidos para os servidores em atividade.</a>	RE 597154 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">154</a>	<a href="#">Trancamento da ação penal, em habeas corpus, por falta de justa causa, sem a submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.</a>	RE 593443	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">155</a>	<a href="#">Progressividade do IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000.</a>	AI 712743 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">156</a>	<a href="#">Extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso a professores inativos.</a>	RE 596962	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">157</a>	<a href="#">Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.</a>	RE 597362	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">158</a>	<a href="#">Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante.</a>	RE 597270 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">159</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar mandado de segurança quando utilizado como substitutivo recursal.</a>	RE 586789 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">160</a>	<a href="#">Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.</a>	RE 596701	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">161</a>	<a href="#">Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público.</a>	RE 598099 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">162</a>	<a href="#">Acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e ter falecido em data posterior ao seu advento.</a>	RE 584388 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">163</a>	<a href="#">Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.</a>	RE 593068	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">165</a>	<a href="#">Revisão da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95.</a>	RE 597389 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">166</a>	<a href="#">Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.</a>	RE 595838	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">167</a>	<a href="#">Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real.</a>	RE 595107	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">168</a>	<a href="#">Aplicação de lei que majorou alíquota do imposto de renda sobre fatos ocorridos no mesmo ano em que publicada, para pagamento do tributo com relação ao exercício seguinte.</a>	RE 592396	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">169</a>	<a href="#">Aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre pena cominada com base na Lei nº 6.368/76.</a>	RE 596152 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">170</a>	<a href="#">Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juizes convocados.</a>	RE 597133 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">171</a>	<a href="#">Incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto.</a>	RE 594996	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">172</a>	<a href="#">Reeleição de membro do Ministério Público para o exercício de atividade político-partidária após a Emenda Constitucional nº 45/2004.</a>	RE 597994 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">173</a>	<a href="#">Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.</a>	RE 587970	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">176</a>	<a href="#">Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.</a>	RE 593824	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">177</a>	<a href="#">Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas.</a>	RE 598085	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">179</a>	<a href="#">Aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.</a>	RE 587108	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">184</a>	<a href="#">Poder de investigação do Ministério Público.</a>	RE 593727	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">185</a>	<a href="#">Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.</a>	RE 596286	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">187</a>	<a href="#">Imposição de efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95.</a>	AI 762146	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">190</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.</a>	RE 586453	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">191</a>	<a href="#">Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.</a>	RE 596478 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">192</a>	<a href="#">Concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de crimes hediondos e equiparados.</a>	RE 601384	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">201</a>	<a href="#">Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.</a>	RE 593849	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">202</a>	<a href="#">Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.</a>	RE 596177 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">203</a>	<a href="#">Sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.</a>	RE 597285	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">204</a>	<a href="#">Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras instituída pela Lei nº 8.212/91.</a>	RE 598572	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">206</a>	<a href="#">Garantia de ressarcimento aos cartórios de ofícios únicos pelos atos executados gratuitamente.</a>	RE 597673	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">207</a>	<a href="#">Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal.</a>	RE 598468	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">208</a>	<a href="#">Competência jurisdicional para processar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet.</a>	RE 601220	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">209</a>	<a href="#">Imunidade tributária de livros, jornais e periódicos do FINSOCIAL.</a>	RE 628122	Sim
<a href="#">210</a>	<a href="#">Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.</a>	RE 636331	Sim
<a href="#">211</a>	<a href="#">Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis.</a>	RE 648245	Sim
<a href="#">212</a>	<a href="#">Incidência do ISS sobre locação de bens móveis.</a>	RE 626706 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">214</a>	<a href="#">a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo.</a>	RE 582461 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">216</a>	<a href="#">Incidência do ICMS sobre venda de veículos salvados de sinistros.</a>	RE 588149 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">217</a>	<a href="#">Comprovação do poder de polícia para cobrança de taxa de localização e funcionamento.</a>	RE 588322 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">218</a>	<a href="#">Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.</a>	RE 588954	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">220</a>	<a href="#">Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.</a>	RE 592581	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">221</a>	<a href="#">Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais.</a>	RE 593448	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">222</a>	<a href="#">Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso.</a>	RE 597124	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">223</a>	<a href="#">Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais.</a>	RE 598259 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">224</a>	<a href="#">Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão.</a>	RE 599176	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">225</a>	<a href="#">a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.</a>	RE 601314	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">226</a>	<a href="#">Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade.</a>	RE 602347	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">227</a>	<a href="#">Contribuição destinada ao SEBRAE.</a>	RE 635682	Sim
<a href="#">228</a>	<a href="#">Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.</a>	RE 596832	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">231</a>	<a href="#">Seqüestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório.</a>	RE 597092	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">235</a>	<a href="#">Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.</a>	RE 601392	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">237</a>	<a href="#">Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.</a>	RE 583937 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">238</a>	<a href="#">Propositura de ação penal por descumprimento das condições estabelecidas em transação penal.</a>	RE 602072 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">239</a>	<a href="#">Extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.</a>	RE 602527 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">240</a>	<a href="#">Nulidade do processo pela falta de requisição do réu preso, por meio de carta precatória, para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas.</a>	RE 602543 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">241</a>	<a href="#">Exigência da prévia aprovação no exame da OAB para exercício da advocacia.</a>	RE 603583	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">242</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido.</a>	RE 600091 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">244</a>	<a href="#">Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.</a>	RE 599316	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">246</a>	<a href="#">Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.</a>	RE 603397	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">247</a>	<a href="#">Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.</a>	RE 603497	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">249</a>	<a href="#">Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.</a>	RE 627106	Sim
<a href="#">253</a>	<a href="#">Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais.</a>	RE 599628 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">254</a>	<a href="#">Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária.</a>	RE 600010	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">256</a>	<a href="#">Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA.</a>	RE 603451	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">257</a>	<a href="#">Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003.</a>	RE 606358	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">258</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades.</a>	RE 595332	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">259</a>	<a href="#">Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores.</a>	RE 595676	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">261</a>	<a href="#">Cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica.</a>	RE 581947 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">262</a>	<a href="#">Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.</a>	RE 605533	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">264</a>	<a href="#">Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.</a>	RE 626307	Sim
<a href="#">265</a>	<a href="#">Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.</a>	RE 591797	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">266</a>	<a href="#">Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.</a>	RE 605481	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">272</a>	<a href="#">Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos.</a>	RE 610221	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">277</a>	<a href="#">Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional.</a>	RE 566007	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">278</a>	<a href="#">a) Sujeição da contribuição ao PIS ao princípio da anterioridade nonagesimal; b) Contagem do prazo nonagesimal para fins de majoração de alíquota estabelecida por ocasião da conversão de medida provisória em lei.</a>	RE 568503	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">279</a>	<a href="#">Status normativo das leis nos 2.123/93 e 4.069/62 que garantem aos procuradores federais direito a férias de sessenta dias por ano.</a>	RE 602381	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">280</a>	<a href="#">Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão.</a>	RE 603616	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">281</a>	<a href="#">Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.</a>	RE 611601	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">282</a>	<a href="#">Subsistência, após a Emenda Constitucional nº 19/98, dos subtelos salariais criados com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal.</a>	RE 424053 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">283</a>	<a href="#">Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS.</a>	RE 606107	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">284</a>	<a href="#">Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.</a>	AI 751521 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">285</a>	<a href="#">Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.</a>	AI 754745 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">289</a>	<a href="#">Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.</a>	RE 607582	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">293</a>	<a href="#">Contagem especial de tempo de serviço, prestado sob condições insalubres, em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.</a>	RE 612358	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">294</a>	<a href="#">Cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais.</a>	RE 612359	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">295</a>	<a href="#">Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação.</a>	RE 612360	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">296</a>	<a href="#">Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.</a>	RE 635548	Sim
<a href="#">297</a>	<a href="#">Incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional.</a>	RE 540829	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">298</a>	<a href="#">Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.</a>	RE 545796	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">299</a>	<a href="#">Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.</a>	RE 635688	Sim
<a href="#">300</a>	<a href="#">Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.</a>	RE 603136	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">302</a>	<a href="#">Natureza jurídica da retenção de 11% sobre os valores brutos dos contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços.</a>	RE 603191 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">303</a>	<a href="#">Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.</a>	RE 605506	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">304</a>	<a href="#">Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.</a>	RE 607109	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">305</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo.</a>	RE 607520 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">308</a>	<a href="#">Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público.</a>	AI 757244	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">309</a>	<a href="#">Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.</a>	RE 656558	Sim
<a href="#">311</a>	<a href="#">Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.</a>	RE 242689	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">312</a>	<a href="#">Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.</a>	RE 580963 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">313</a>	<a href="#">Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.</a>	RE 626489	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">314</a>	<a href="#">Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.</a>	AI 698626 <b>Acórdão</b>	Sim

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">315</a>	<a href="#">Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública.</a>	RE 592317 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">317</a>	<a href="#">Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.</a>	RE 630137	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">321</a>	<a href="#">Limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.</a>	AI 749115	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">322</a>	<a href="#">Creditação de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.</a>	RE 592891	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">323</a>	<a href="#">Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios.</a>	RE 599362	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">324</a>	<a href="#">Estabelecimento, por lei, de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.</a>	RE 602917	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">325</a>	<a href="#">Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.</a>	RE 603624	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">326</a>	<a href="#">Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias.</a>	RE 607056	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">327</a>	<a href="#">Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial.</a>	RE 607420	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">328</a>	<a href="#">Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.</a>	RE 611510	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">329</a>	<a href="#">Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva.</a>	RE 627815	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">334</a>	<a href="#">Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.</a>	RE 630501	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">335</a>	<a href="#">Remarcação de teste de aptidão física em concurso público.</a>	RE 630733	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">336</a>	<a href="#">Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.</a>	RE 630790 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">337</a>	<a href="#">Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória.</a>	RE 607642	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">338</a>	<a href="#">Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação.</a>	AI 758533 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">339</a>	<a href="#">Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais</a>	AI 791292 <b>Acórdão</b>	Sim

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">340</a>	<a href="#">Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares.</a>	RE 584313 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">342</a>	<a href="#">Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica.</a>	RE 608872	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">343</a>	<a href="#">Devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/2003.</a>	RE 580871 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">344</a>	<a href="#">Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.</a>	RE 569441	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">345</a>	<a href="#">Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.</a>	RE 597064	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">346</a>	<a href="#">Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.</a>	RE 601967	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">347</a>	<a href="#">Direito à atualização monetária do vale-refeição dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul por decisão judicial.</a>	RE 607607 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">348</a>	<a href="#">Plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</a>	RE 607940	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">349</a>	<a href="#">Registro prévio do contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor perante o órgão competente para o licenciamento.</a>	RE 611639 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">350</a>	<a href="#">Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.</a>	RE 631240	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">351</a>	<a href="#">Extensão a inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE.</a>	RE 631389	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">352</a>	<a href="#">Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.</a>	RE 632250 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">355</a>	<a href="#">a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária.</a>	AI 812687 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">358</a>	<a href="#">Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar.</a>	RE 601146 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">359</a>	<a href="#">Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.</a>	RE 602584	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">360</a>	<a href="#">Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.</a>	RE 611503	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">361</a>	<a href="#">Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.</a>	RE 631537 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">362</a>	<a href="#">Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.</a>	RE 608880 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">363</a>	<a href="#">Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias.</a>	RE 627543	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">364</a>	<a href="#">Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.</a>	RE 607886 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">365</a>	<a href="#">Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária.</a>	RE 580252	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">366</a>	<a href="#">Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício em residência.</a>	RE 136861 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">367</a>	<a href="#">Inelegibilidade em razão de renúncia a mandato.</a>	RE 630147 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">368</a>	<a href="#">Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.</a>	RE 614406 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">369</a>	<a href="#">Vinculado ao tema nº 368</a>	RE 614232 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">370</a>	<a href="#">Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito.</a>	RE 601182 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">371</a>	<a href="#">Concessão de indulto a pessoa submetida a medida de segurança.</a>	RE 628658 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">372</a>	<a href="#">a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998.</a>	RE 609096	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">373</a>	<a href="#">Expulsão de estrangeiro cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório.</a>	RE 608898	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">374</a>	<a href="#">Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Indireta</a>	RE 627709 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">376</a>	<a href="#">Cláusulas de barreira ou afinilamento em concurso público</a>	RE 635739	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">377</a>	<a href="#">Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos</a>	RE 612975	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">379</a>	<a href="#">Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.</a>	RE 605552	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">380</a>	<a href="#">Aplicação do art. 17 do ADCT a vantagens protegidas pela garantia da coisa julgada</a>	RE 600658	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">381</a>	<a href="#">Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência.</a>	RE 630852 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">382</a>	<a href="#">Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.</a>	RE 603917	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">383</a>	<a href="#">Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.</a>	RE 635546	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">384</a>	<a href="#">Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.</a>	RE 602043	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">385</a>	<a href="#">Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.</a>	RE 594015	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">386</a>	<a href="#">Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.</a>	RE 611874	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">387</a>	<a href="#">Aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 135/2010, que prevê novas hipóteses de inelegibilidade, às eleições de 2010.</a>	RE 633703 <b>Acórdão</b>	Sim
<a href="#">388</a>	<a href="#">Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95.</a>	RE 613033	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">390</a>	<a href="#">Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.</a>	RE 636562 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">391</a>	<a href="#">Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.</a>	RE 635443	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">392</a>	<a href="#">Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.</a>	RE 363889 <b>Acórdão</b>	Sim

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">393</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.</a>	RE 628624	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">394</a>	<a href="#">Pagamento imediato de reparação econômica a anistiados políticos.</a>	RE 553710	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">395</a>	<a href="#">Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.</a>	RE 638115	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">396</a>	<a href="#">Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência.</a>	RE 603580	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">399</a>	<a href="#">Natureza da responsabilidade do proprietário de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas para fins de expropriação.</a>	RE 635336	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">400</a>	<a href="#">Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.</a>	AI 837409	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">402</a>	<a href="#">Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.</a>	RE 627051	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">403</a>	<a href="#">Requisitos para contratação de professor substituto no âmbito de instituições federais de ensino superior.</a>	RE 635648	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">408</a>	<a href="#">Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN.</a>	ARE 637975	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">409</a>	<a href="#">Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores em atividade.</a>	RE 631880 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">410</a>	<a href="#">Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPGTAS estabelecidos para os servidores em atividade.</a>	RE 633933	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">411</a>	<a href="#">Rito da execução de decisões que condenem entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, a quantia em dinheiro.</a>	AI 841548 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">412</a>	<a href="#">Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos.</a>	ARE 638315	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">414</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.</a>	RE 638483	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">415</a>	<a href="#">Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.</a>	ARE 638550	Sim
<a href="#">416</a>	<a href="#">Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF.</a>	RE 635347	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">423</a>	<a href="#">Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado.</a>	RE 641320	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">430</a>	<a href="#">Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.</a>	ARE 639496	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">431</a>	<a href="#">Contribuição para assistência à saúde incidente sobre proventos e pensões dos servidores públicos no interregno das EC n. 20/98 e n. 41/03.</a>	AI 831223	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">432</a>	<a href="#">Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS</a>	RE 636941	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">434</a>	<a href="#">Alteração do cálculo da Gratificação por Produção Suplementar – GPS por lei específica.</a>	RE 596542	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">435</a>	<a href="#">Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.</a>	AI 842063	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">437</a>	<a href="#">Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.</a>	RE 601720	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">438</a>	<a href="#">Limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional previstos no art. 366 do CPP.</a>	RE 600851	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">439</a>	<a href="#">Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior.</a>	RE 606199	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">440</a>	<a href="#">Redução legal do valor de gratificação para servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da lei redutora.</a>	ARE 637607	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">441</a>	<a href="#">Exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988.</a>	RE 660968	Sim

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">445</a>	<a href="#">Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União – TCU observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.</a>	RE 636553	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">447</a>	<a href="#">Extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da GDAMB estabelecidos para os servidores em atividade.</a>	ARE 642827	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">448</a>	<a href="#">Extensão do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos em razão de previsão em Lei Complementar Estadual.</a>	RE 642682	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">449</a>	<a href="#">Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.</a>	AI 838194	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">450</a>	<a href="#">Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.</a>	ARE 638195	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">451</a>	<a href="#">Remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada nos termos do §5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95.</a>	RE 635729	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">452</a>	<a href="#">Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.</a>	RE 639138	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">453</a>	<a href="#">Manutenção de prerrogativa de foro a magistrados aposentados.</a>	RE 642553	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">454</a>	<a href="#">Direito à promoção funcional, independentemente de apuração própria ao estágio probatório, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação.</a>	RE 629392	Sim <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">455</a>	<a href="#">Exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro.</a>	RE 611585	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">456</a>	<a href="#">Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.</a>	RE 598677	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">457</a>	<a href="#">Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos.</a>	RE 659424	Sim
<a href="#">465</a>	<a href="#">Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.</a>	RE 642890	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">469</a>	<a href="#">Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos.</a>	RE 600063	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">470</a>	<a href="#">Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.</a>	RE 599309 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">471</a>	<a href="#">Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT.</a>	RE 631111	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">472</a>	<a href="#">Competência de guarda municipal para lavrar auto de infração de trânsito.</a>	RE 637539	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">473</a>	<a href="#">Incorporação de quintos por exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura.</a>	RE 587371	Sim <b>Manifestação</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">474</a>	<a href="#">Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.</a>	RE 614873	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">475</a>	<a href="#">Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.</a>	ARE 639352	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">476</a>	<a href="#">Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.</a>	RE 608482	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">477</a>	<a href="#">Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.</a>	RE 638239	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">478</a>	<a href="#">Alcance do princípio da autodefesa frente ao crime de falsa identidade</a>	RE 640139	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">479</a>	<a href="#">Imposição de obrigação de fazer à concessionária de serviço público para que observe padrão internacional de segurança.</a>	RE 627189	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">480</a>	<a href="#">Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.</a>	RE 609381	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">481</a>	<a href="#">Direito de brasileiro contratado no exterior como "auxiliar local", antes da Constituição Federal de 1988, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.</a>	RE 652229 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">483</a>	<a href="#">Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet.</a>	ARE 652777	Sim <b>Manifestação</b>

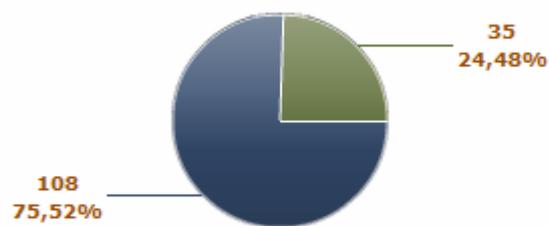
Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">484</a>	<a href="#">a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.</a>	RE 650898	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">485</a>	<a href="#">Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.</a>	RE 632853	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">486</a>	<a href="#">Suspensão de habilitação para dirigir de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor.</a>	RE 607107	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">487</a>	<a href="#">Caráter confiscatório da “multa isolada” fixada em valor variável entre 5% a 40%.</a>	RE 640452	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">488</a>	<a href="#">Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.</a>	RE 646104	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">490</a>	<a href="#">Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.</a>	RE 628075 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">491</a>	<a href="#">Competência legislativa estadual para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.</a>	ARE 649379 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">492</a>	<a href="#">Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.</a>	AI 745831	Sim <b>Manifestação</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">493</a>	<a href="#">Promoção de professor à classe superior a que pertence.</a>	RE 523086 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">494</a>	<a href="#">Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução.</a>	RE 596663	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">495</a>	<a href="#">Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.</a>	RE 630898	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">496</a>	<a href="#">Direito do Ministério Público de recorrer, apesar do acolhimento de pleito de impronúncia formulado por Promotor de Justiça posteriormente substituído.</a>	RE 590908	Sim
<a href="#">497</a>	<a href="#">Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.</a>	RE 629053	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">498</a>	<a href="#">Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.</a>	RE 646721	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">499</a>	<a href="#">Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.</a>	RE 612043	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">500</a>	<a href="#">Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.</a>	RE 657718	Sim <b>Manifestação</b>
<a href="#">501</a>	<a href="#">Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.</a>	RE 606314	Sim <b>Manifestação</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
			Sim
<a href="#">502</a>	<a href="#">Incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado</a>	RE 627280	<b>Manifestação</b>
			Sim
<a href="#">503</a>	<a href="#">Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.</a>	RE 661256	<b>Manifestação</b>
			Sim
<a href="#">504</a>	<a href="#">Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.</a>	RE 593544	<b>Manifestação</b>
			Sim
<a href="#">505</a>	<a href="#">Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.</a>	RE 595326	<b>Manifestação</b>

### REPERCUSSÃO GERAL NEGADA

#### Repercussão Geral Negada por Motivo



■ **Matéria Infraconstitucional** ■ **Outros Motivos**

#### TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL NEGADA

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
------	--------	--------------	----------------

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">007</a>	<a href="#">Redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.</a>	RE 556385	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">009</a>	<a href="#">Indenização por danos morais e materiais decorrentes de manipulação de resultados de partidas de futebol.</a>	RE 565138	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">010</a>	<a href="#">Vício de iniciativa de projeto de lei que tornou obrigatória a instalação de semáforo com dispositivo de acionamento pelos próprios pedestres.</a>	RE 565506	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">011</a>	<a href="#">Prazo para pagamento de parcelas em dinheiro fixadas por sentença que julgou processo de desapropriação.</a>	RE 565653	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">012</a>	<a href="#">a) Competência exclusiva dos Municípios para decretar desapropriação por interesse público com vistas à construção ou ampliação de distritos industriais; b) Existência de desvio de finalidade na expedição de decreto expropriatório.</a>	RE 566198	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">014</a>	<a href="#">Exigibilidade de cobrança amigável prévia ao ajuizamento da execução fiscal, prevista em Código Tributário Municipal.</a>	RE 568657	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">023</a>	<a href="#">Equiparação remuneratória entre procuradores autárquicos e procuradores estaduais.</a>	RE 562581	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">035</a>	<a href="#">a) Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. b) Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.</a>	RE 567454 <b>Acórdão</b>	Sim <b>Acórdão</b>
<a href="#">037</a>	<a href="#">Responsabilidade objetiva do Estado por indenização referente a danos morais decorrentes de emissão de números idênticos de CPF para pessoas distintas, que implicou indevida inscrição em cadastro</a>	RE 570690	Não <b>Acórdão</b>

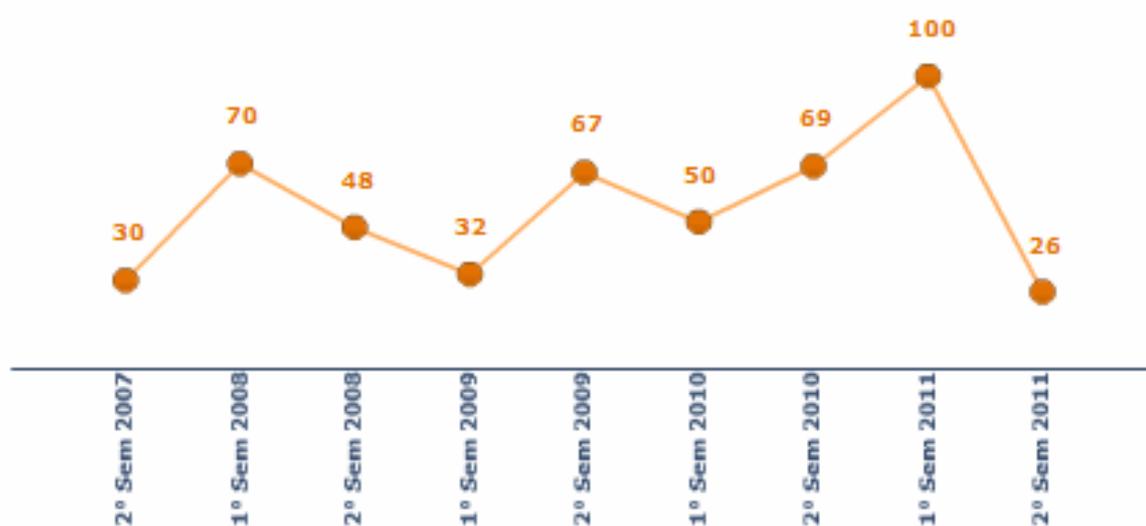
Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
	<a href="#">restritivo de crédito.</a>		
<a href="#">039</a>	<a href="#">Extensão aos professores inativos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo dos benefícios denominados “bônus” e “bônus mérito” concedidos aos professores em atividade.</a>	RE 565713	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">062</a>	<a href="#">Aplicabilidade do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000) às ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores rurais cujos contratos de trabalho estavam vigentes à época da publicação da referida Emenda.</a>	RE 570532	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">065</a>	<a href="#">Acumulação por militar de dois cargos públicos: um de natureza militar e outro de professor.</a>	RE 579720	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">068</a>	<a href="#">Validade de contrato de adesão, firmado entre distribuidora e revendedora de combustíveis, que confere exclusividade de fornecimento de produtos derivados de petróleo.</a>	RE 573181	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">073</a>	<a href="#">Direito de servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função.</a>	RE 578657	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">078</a>	<a href="#">Observância de simetria federativa por decisão do Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade de Emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal.</a>	RE 561994	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">081</a>	<a href="#">Estorno na remuneração de auditores fiscais do Estado de Rondônia com base no subsídio do Governador.</a>	RE 576336	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">083</a>	<a href="#">Responsabilidade civil do Estado por indenização em virtude de demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria de</a>	RE 584186	Não <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
	<a href="#">servidor público.</a>		
<a href="#">085</a>	<a href="#">Delegação ao Ministro da Fazenda da competência para instituir taxa destinada ao ressarcimento de custos de selo de controle do IPI.</a>	RE 559994 <b>Acórdão</b>	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">086</a>	<a href="#">Direito adquirido à validação automática de diploma de curso superior obtido no exterior.</a>	RE 584573	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">099</a>	<a href="#">Extensão da forma de cálculo da COFINS e do PIS, fixada para as empresas que realizam a comercialização de veículos usados, para as pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial.</a>	RE 585740	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">103</a>	<a href="#">Exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas.</a>	RE 589490	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">105</a>	<a href="#">Direito de servidor público federal cedido a Município, nos termos da Lei nº 8.270/91, receber gratificação instituída por lei municipal.</a>	RE 586166	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">108</a>	<a href="#">Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas.</a>	RE 578635	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">119</a>	<a href="#">Acumulação por militar de dois cargos públicos na área de saúde.</a>	RE 592658	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">120</a>	<a href="#">Contribuições sociais criadas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS.</a>	RE 571184	Não <b>Acórdão</b>

Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">122</a>	<a href="#">Direito de servidor, que teve regime jurídico alterado de celetista para estatutário, à contagem como tempo de serviço em dobro, o período correspondente à licença especial não-gozada.</a>	RE 575526	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">127</a>	<a href="#">Limitação temporal dos efeitos da condenação ao reajuste salarial de 84,32% aos servidores do Distrito Federal.</a>	RE 576121	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">133</a>	<a href="#">Alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, por culpa exclusiva da autarquia federal.</a>	RE 592211	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">134</a>	<a href="#">Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada.</a>	RE 592730	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">140</a>	<a href="#">Extensão da Gratificação de Atividade Institucional Autônoma – GAIA, concedida aos Procuradores do Estado de Minas Gerais, aos Procuradores da Fazenda Estadual, referente a período anterior à unificação das carreiras.</a>	RE 593388	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">143</a>	<a href="#">Cancelamento de descontos em folha de pagamento por posterior desinteresse do mutuário no seu prosseguimento.</a>	RE 584536 <b>Acórdão</b>	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">144</a>	<a href="#">a) Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) Responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.</a>	RE 584608	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">151</a>	<a href="#">Decretação de ofício da prescrição de crédito tributário sem a manifestação da Fazenda Pública.</a>	RE 583747	Não <b>Acórdão</b>

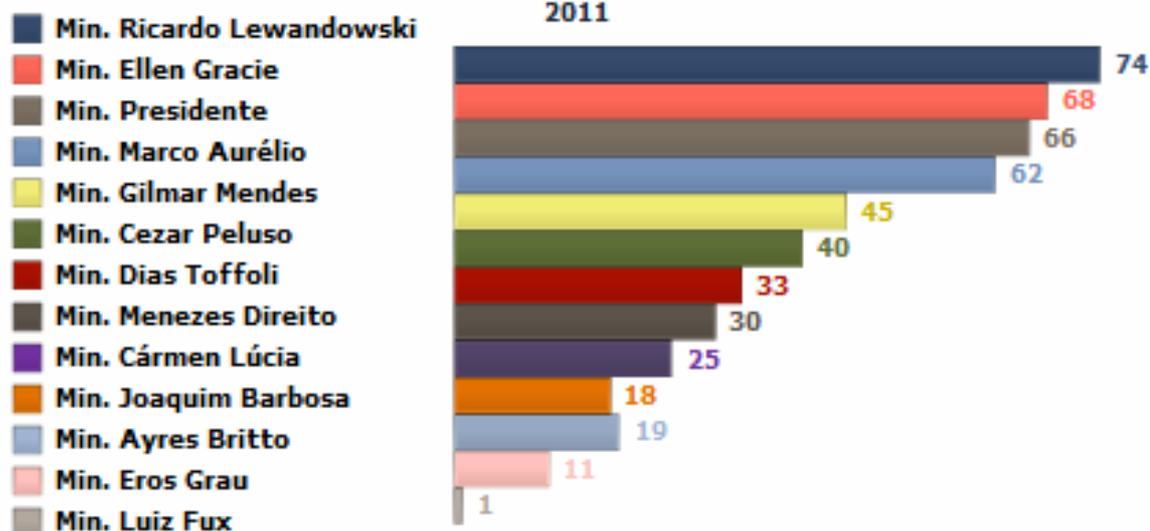
Tema	Título	Leading Case	Há Repercussão
<a href="#">164</a>	<a href="#">Contribuição social, a cargo das cooperativas de trabalho, sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados, a título de remuneração por serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas.</a>	RE 593919	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">175</a>	<a href="#">Modulação dos efeitos de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas, TIP e TCLL.</a>	RE 592321 <b>Acórdão</b>	Não <b>Acórdão</b>
<a href="#">274</a>	<a href="#">Cobrança de pulsos além da franquia.</a>	AI 777749 <b>Acórdão</b>	Não

**Processos submetidos ao exame da Repercussão Geral por semestre -  
2007 - 2011**



Período	Quantidade de Processos	%
2º Sem 2007	30	6,1
1º Sem 2008	70	14,2
2º Sem 2008	48	9,8
1º Sem 2009	32	6,5
2º Sem 2009	67	13,6
1º Sem 2010	50	10,2
2º Sem 2010	69	14,0
1º Sem 2011	100	20,3
2º Sem 2011	26	5,3
<b>Total</b>	<b>492</b>	<b>100</b>

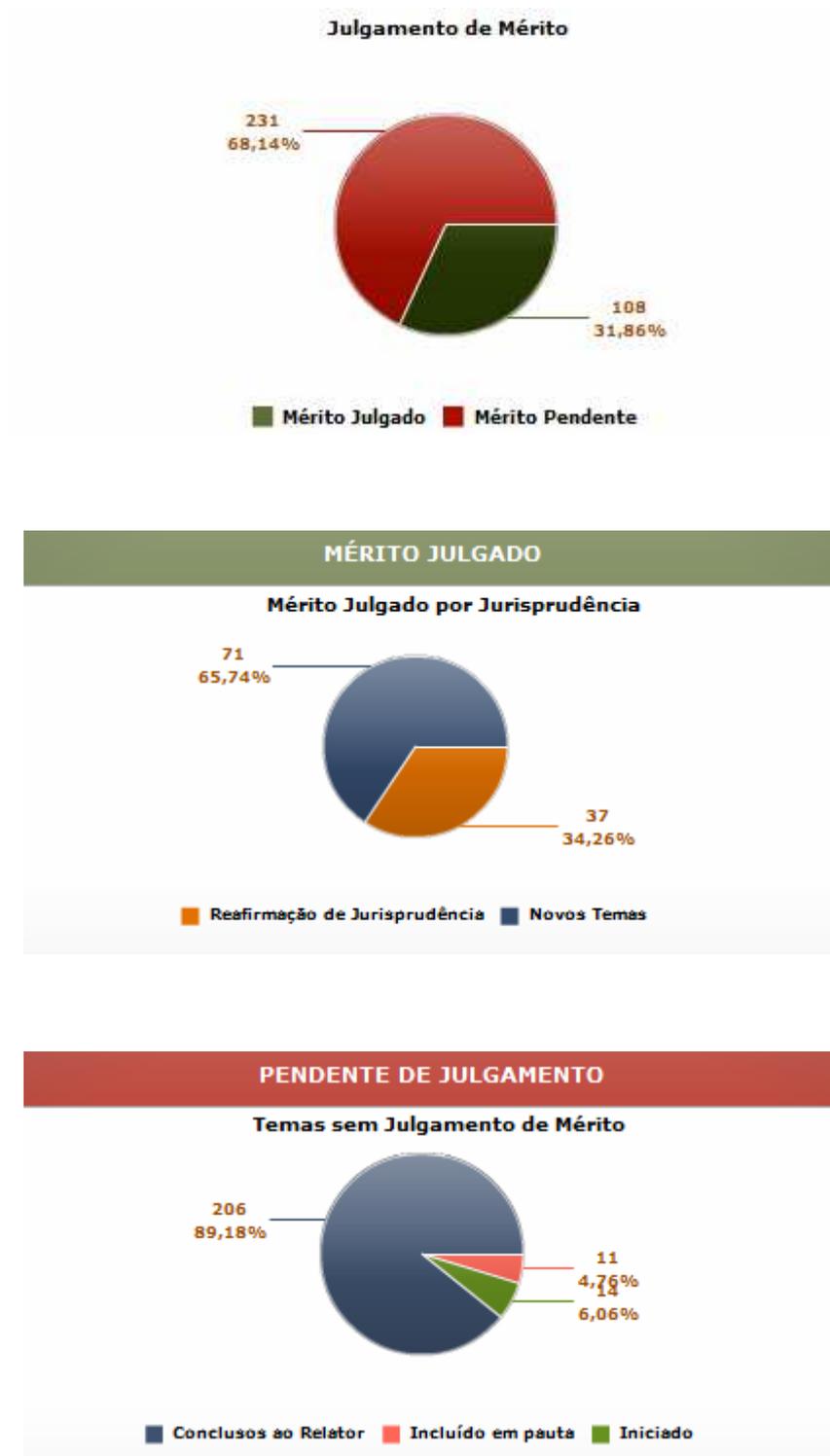
Processos submetidos ao exame da Repercussão Geral por Ministro Relator - 2007\* - 2011



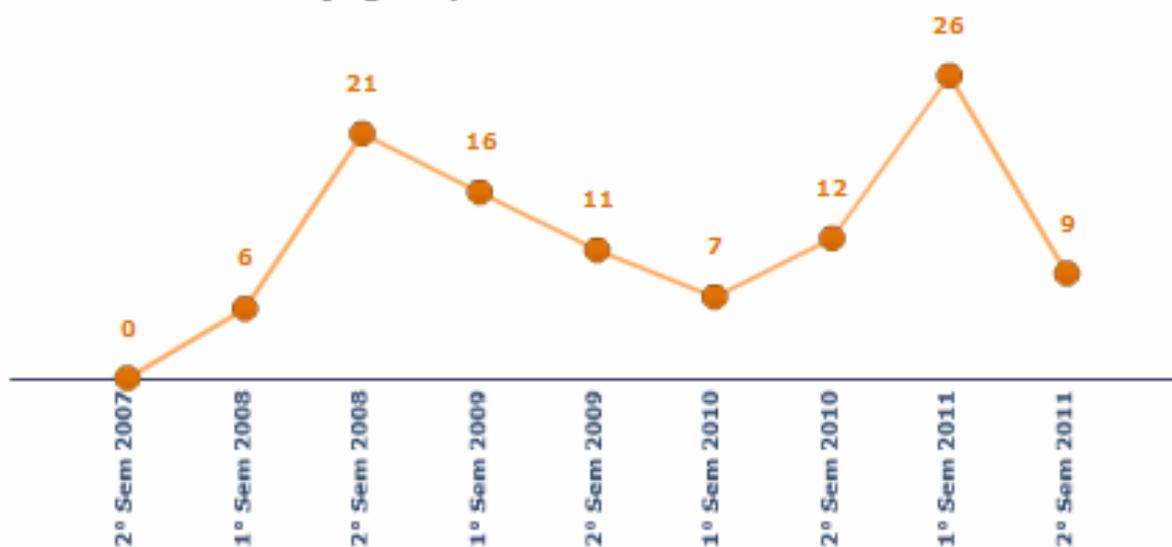
Ministro	Quantidade de Processos	%
Min. Ricardo Lewandowski	74	15,04
Min. Ellen Gracie	68	13,82
Min. Presidente	66	13,41
Min. Marco Aurélio	62	12,60
Min. Gilmar Mendes	45	9,15
Min. Cezar Peluso	40	8,13
Min. Dias Toffoli	33	6,71
Min. Menezes Direito	30	6,10
Min. Cármen Lúcia	25	5,08
Min. Joaquim Barbosa	18	3,66
Min. Ayres Britto	19	3,86
Min. Eros Grau	11	2,24
Min. Luiz Fux	1	0,20
<b>Total</b>	<b>492</b>	<b>100,00</b>

\* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre

B – Informações sobre o julgamento de mérito dos temas que tiveram Repercussão Geral reconhecida:

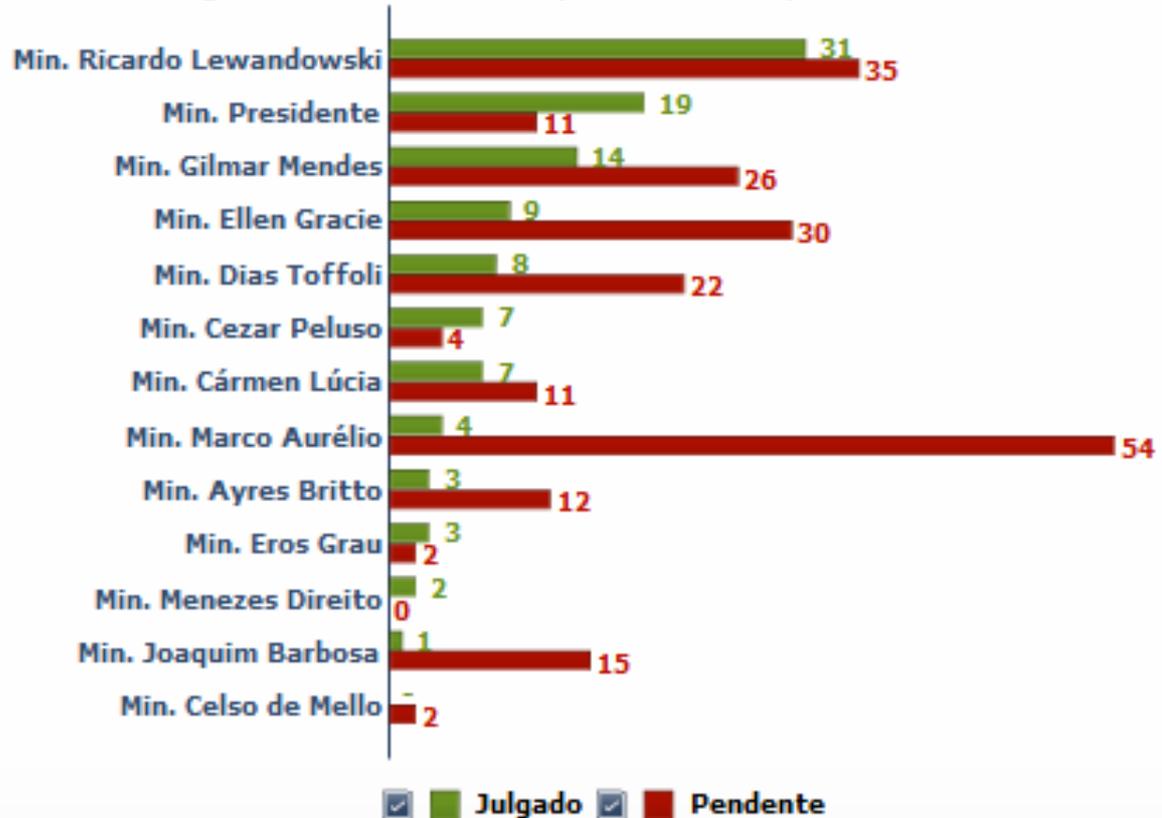


**Processos com Repercussão Geral reconhecida que tiveram mérito julgado por semestre - 2007 - 2011**



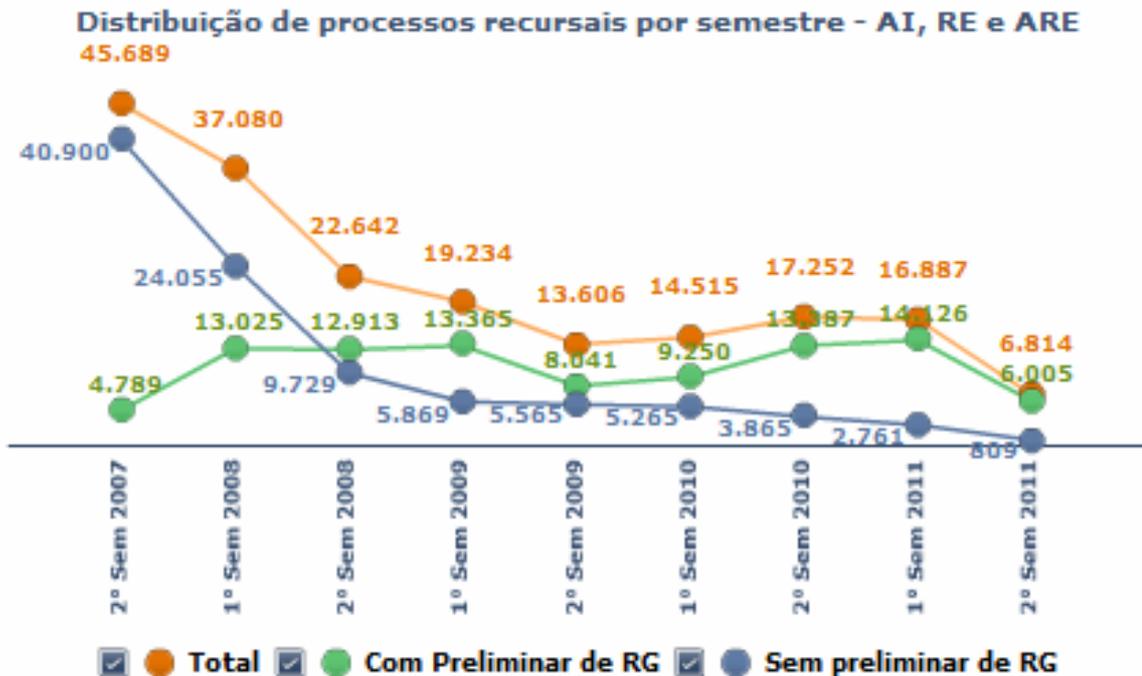
Período	Quantidade de Processos	%
2º Sem 2007	0	0,0
1º Sem 2008	6	5,6
2º Sem 2008	21	19,4
1º Sem 2009	16	14,8
2º Sem 2009	11	10,2
1º Sem 2010	7	6,5
2º Sem 2010	12	11,1
1º Sem 2011	26	24,1
2º Sem 2011	9	8,3
<b>Total</b>	<b>108</b>	<b>100,0</b>

### Julgamento de mérito da Repercussão Geral por Ministro Relator



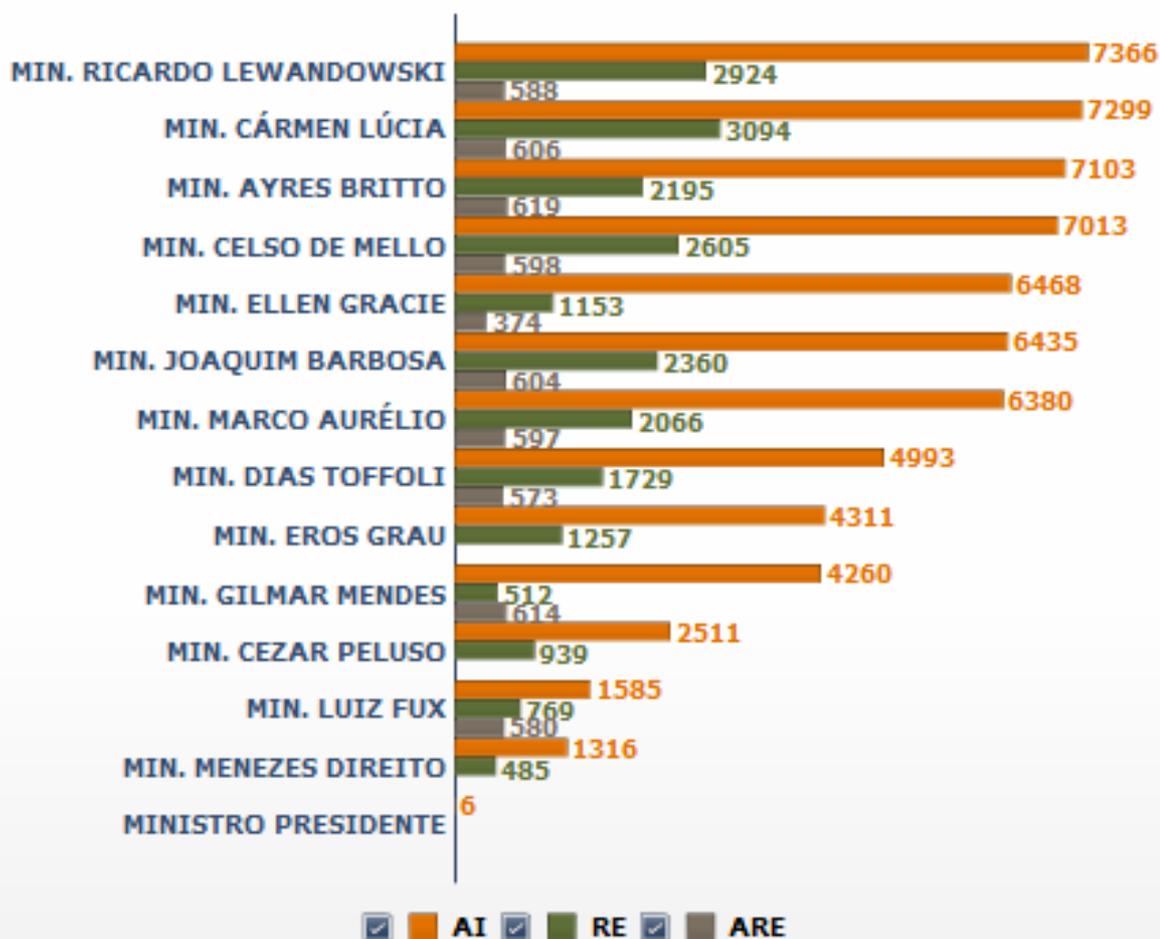
Ministro Relator	Julgado		Pendente	
	Qtd Processos	%	Qtd Processos	%
Min. Ricardo Lewandowski	31	28,70	35	15,2
Min. Presidente	19	17,59	11	4,8
Min. Gilmar Mendes	14	12,96	26	11,3
Min. Ellen Gracie	9	8,33	30	13,0
Min. Dias Toffoli	8	7,41	22	9,5
Min. Cármen Lúcia	7	6,48	11	4,8
Min. Cezar Peluso	7	6,48	4	1,7
Min. Marco Aurélio	4	3,70	54	23,4
Min. Eros Grau	3	2,78	2	0,9
Min. Ayres Britto	3	2,78	12	5,2
Min. Menezes Direito	2	1,85	0	0,0
Min. Joaquim Barbosa	1	0,93	15	6,5
Min. Celso de Mello	0	-	2	0,9
Min. Luiz Fux	0	-	7	3,0
<b>Total</b>	<b>108</b>	<b>100,00</b>	<b>231</b>	<b>100,00</b>

C – Informações dos processos por classes recursais – Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – distribuídos após a entrada em vigor do instituto da Repercussão Geral:



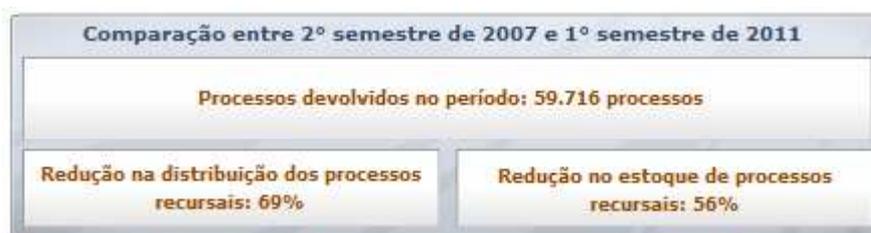
Período	Processos de Classes Recursais Distribuídos				
	Total	Com Preliminar de RG		Sem Preliminar de RG	
		Quantidade	%	Quantidade	%
2º Sem 2007	45.689	4.789	10.48	40.900	89.52
1º Sem 2008	37.080	13.025	35.13	24.055	64.87
2º Sem 2008	22.642	12.913	57.03	9.729	42.97
1º Sem 2009	19.234	13.365	69.49	5.869	30.51
2º Sem 2009	13.606	8.041	59.10	5.565	40.90
1º Sem 2010	14.515	9.250	63.73	5.265	36.27
2º Sem 2010	17.252	13.387	77.60	3.865	22.40
1º Sem 2011	16.887	14.126	83.65	2.761	16.35
2º Sem 2011	6.814	6.005	88.13	809	11.87
<b>Total</b>	<b>193.719</b>	<b>94.901</b>	<b>48.99</b>	<b>98.818</b>	<b>51.01</b>

Processos recursais distribuídos com preliminar de Repercussão Geral por Ministros - 2007\* - 2011



\* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre

D – Informações sobre os efeitos gerados na tramitação processual do Supremo Tribunal Federal após a instituição da Repercussão Geral (referentes aos processos devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal com base no artigo 543-B do Código de Processo Civil):



**Processos Devolvidos pelo STF baseados no art.543 B do CPC por ano 2007\* - 2011**



Ano	Quantidade de Processos	%
2007*	348	0,58
2008	11.202	18,76
2009	10.082	16,88
2010	19.896	33,32
2011	18.188	30,46
<b>Total</b>	<b>59.716</b>	<b>100,00</b>

\* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre